



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 22/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5436

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 22/01/2015

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1**

**IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

Defiro a cota ministerial. Cumpra-se

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002302-9**

**IMPETRANTE: MARIA GRÁZIELA DOS SANTOS COSTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000034-7.**

**IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ.**

**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da Justiça.

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, requerendo a citação do Sr. Jadir Correia da Costa, para oferecer defesa na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do mandamus.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.001600-7**  
**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO.**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**  
**LITISCONSORTE: DEANORTE ENGENHARIA LTDA.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

### DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 992/993.

Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do credor do Precatório n.º 2012/0017 - DEANORTE ENGENHARIA LTDA.

Cumprida a diligência, cite-se a empresa para oferecer defesa, também no prazo de 10 (dez) dias, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N.º 0000.14.002144-5**  
**AUTOR: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA**  
**ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

À Secretária do Tribunal Pleno:

1. Expeça-se citação (por meio de Oficial de Justiça) para o Executado, com o fim de conceder-lhe prazo para apresentar embargos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.
2. Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**  
**RECORRIDO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6**  
**AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**AGRAVADA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR.ª CINTIA SCHULZE E OUTROS**  
**AGRAVADO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE JANEIRO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/01/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804831-8**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR.ª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**  
**RECORRIDO: PEDRO OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 91/96v.

No Recurso Especial (fls. 100/117) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência da tarifa de cadastro e por ter determinado a devolução de valores em dobro.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 124/138) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 161.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Quanto à questão da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, *in verbis*:

**“Já a cobrança do IOF e da Tarifa de cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas”**. Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

## **II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*** (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3**  
**RECORRENTE: GERLANE DA COSTA QUADROS**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por GERLANE DA COSTA QUADROS, contra a decisão de fls. 690/692.

No Recurso Extraordinário (fls. 696/718) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 5º XLI, XXXV, LXI, LV c/c art. 93, IX da Constituição Federal.

Já no Recurso Especial (fls. 723/742) alega que houve afronta aos arts. 59, 65, 66 e 121, § 1º do Código Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 747/754 e 756/762.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Verifica nos autos que a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”. Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.**

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)”

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

**“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:**

**“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.**

**Apelação e remessa oficial conhecidas e providas.” (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.**

**O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).**

**Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).**

**Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.”**

## II – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso também é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA**

AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.**

4. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RECORRIDO: SILVIO FERNANDES DOS REIS**

**ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**

### DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **565.089** (*leading case* – **TEMA 19**), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714139-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VENTURA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA**

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 102/103.

O Recorrente alega (fls. 106/117), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 123/134.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de Repercussão Geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 242/255), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 256/268) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Foram ofertas contrarrazões às fls. 274/276 e 278/279.

*É o relatório.*

### **I – DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi



prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

## **II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito ambos os recursos.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910233-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RECORRIDA: MARIA ROSIANE DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea “a” e 102, III, alínea “a” ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 280/285), alega que houve afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 287/294) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 39, § 6º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 299.

*É o relatório.*

**I – DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

**II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito ambos os recursos.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000118-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOÃO ANTONIO FERNANDES**

**ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**

**DECISÃO**

I – Homologo a desistência da Recorrente (fl. 55), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911884-1**  
**RECORRENTE: BANCO BBM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS**  
**RECORRIDO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BBM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 192/197v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a lei de usura é válida e admite a capitalização mensal;
- b) é possível a cobrança de custo efetivo total, desde que pactuado previamente;
- c) a aplicação do INPC como índice de atualização monetária não é legal;
- d) não é possível a restituição e compensação de valores em dobro.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 282.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Em relação às alegações de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"***.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703282-6**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ KLEBER DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 93/100.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal a cobrança do custo efetivo total conforme pactuada;
- b) a MP nº 2.170-36 admite a capitalização mensal;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

No que tange à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (**REsp nº 1.061.530**), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714601-4**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 32/34.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação na decisão vergastada sobre as teses defendidas.

Afirma, ainda, que a decisão diverge de outros tribunais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 113.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812326-7**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDA: ROZINEIDE MARTINS PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 32/34.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação na decisão vergastada sobre as teses defendidas.

Afirma, ainda, que a decisão diverge de outros tribunais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO**  
**CÍVEL Nº 0010.08.904556-0**  
**1º RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS**  
**1º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**2º RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**2º RECORRIDO: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos pela BOA VISTA ENERGIA S/A e ESTADO DE RORAIMA, e Recurso Extraordinário interposto pela BOA VISTA ENERGIA S/A contra a decisão de fls. 272/275.

No Recurso Especial do primeiro recorrente (fls. 279/291) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 535, II do Código de Processo Civil e art. 135, III do Código Tributário Nacional.

No Recurso Extraordinário (fls. 312/324) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 37, e 150, IV, ambos da Constituição Federal.

No Recurso Especial do segundo recorrente (fls. 345/359) alega que houve afronta ao art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 376/387, 389/399 e 404/411.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **I – DO RECURSO ESPECIAL DO 1º RECORRENTE**

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

### **II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO 1º RECORRENTE**

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

*“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

### **III – DO RECURSO ESPECIAL DO 2º RECORRENTE**

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-

probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

1. *A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.*

2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

3. *O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.*

4. *Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial do 1º Recorrente, e inadmito o Recurso Extraordinário do 1º Recorrente e o Recurso Especial do 2º Recorrente.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000422-7**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ALDAIR ALVES DE ARAÚJO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

I – Homologo a desistência da Agravante (fl. 52), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**DECISÃO**

I – Homologo a desistência da Agravante (fl. 80), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000339-3**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA**

**AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FOMSECA FILHO E OUTRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESPOSTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*



1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000389-8**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914197-7**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

**“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

*Agravo não conhecido.” (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.*

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Pu-**

*blique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição.* (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: VALDENILDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RE-*

GIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ADRIANA COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700509-7**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS**

#### **DECISÃO**

I – Homologo a desistência da parte Agravante (fl. 90), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO**

#### **DECISÃO**



Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Su-*

*perior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703168-9**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: JOSIA ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.” (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.*

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão***

**competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-

AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REPRESENTATIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717986-8**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: CRISTIANE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumprе esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722199-1**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: IDONIO DE OLIVEIRA MARTINIANO**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

**“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

*Agravo não conhecido.” (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.*

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Pu-**



blique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ISRAEL VIEIRA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RE-**

GIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-

Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: LEIDA ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

**“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

**Agravo não conhecido.**” (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720826-9**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. DELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: VALÉRIA DELFIM YANAGUI**  
**ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801304-7**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADA: ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*



Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000198-3**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADA: ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS**  
**ADVOGADOS: DR.ª PAULA CRISTINE ARALDI E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

**“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

**Agravo não conhecido.”** (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."*

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o***

**princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000418-5**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: TICIANE ALINE GOMES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

**“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.**

**Agravo não conhecido.**” (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

**“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.****

**Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”**

Cumprе esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.**

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000431-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

*“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*– **Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

*Agravo não conhecido.”* (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*“(…) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.”*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.***

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000780-8**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**AGRAVADO: CELSO RODRIGUES MAIA**

**ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

***“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

***– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.***

***Agravo não conhecido.”*** (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em

recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

*"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: **pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.***

*Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."*

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.*

*1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.*

*2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, **os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.***

*3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)*

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. **Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tra-***

**tar de erro grosseiro** (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002288-0**

**AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTROS**

**AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELAGADO GOMES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental fundamentado nos artigos 316 a 321 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 557, § 1º do CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso especial de fls. 131/140.

Ocorre que, contra decisão que inadmite recursos especial e extraordinário, cabe Agravo nos próprios autos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, nos termos do art. 544 do CPC:

*"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias."*

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto, uma vez que incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.704122-7**

**RECORRENTE: J. A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**

**RECORRIDO: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA**

**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**DECISÃO**

Recebo a petição de fls. 181/182 como recurso de Embargos de Declaração.

Trata-se de pedido de reapreciação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentado em face da decisão de fls. 176/1760v que inadmitiu esses recursos, ante a sua deserção.

Em síntese, alega o Embargante, que não é devido o pagamento das custas de porte e retorno dos autos quando os recursos forem oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em razão do disposto na Resolução nº 01 do STJ e no art. 511 do CPC.



Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que é devido o pagamento do preparo em ambas as Cortes, bem como vem exigindo que a comprovação desse preparo deve ocorrer no momento da interposição dos recursos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO, NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

**I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção** (art. 511 do CPC e Súmula 187/STJ).

**II. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que "o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção"** (STJ, AgRg no MS 18.404/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2012).

**III. Na forma da jurisprudência do STJ, se "o art. 511, caput, do CPC estabelece que 'no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção', o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita.** Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa" (STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2009; EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014.

**IV. Não tendo sido realizado o devido preparo, na hipótese, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, nem requerida a assistência judiciária, quando do manejo do Recurso Especial, o apelo deve ser considerado deserto** (Súmula 187/STJ).

**V. Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no AREsp 261.520/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)". Grifos acrescentados.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.** Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescentados.

Logo, não se pode conhecer dos Recursos Especial e Extraordinário, pois o Recorrente não apresentou o

pagamento referente às guias locais, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906648-7**  
**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAULEASING S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 75/800v.

No Recurso Especial (fls. 91/96) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 100/107v) afirma que o acórdão contrariou a regulamentação que admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa e a cobrança do custo efetivo total.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 116.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### **I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:  
Nesse sentido, anote-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**" (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.*

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

### **II – DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente (no que tange à possibilidade de cobrança das taxas administrativas) não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, apesar da interposição de embargos declaratórios, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

## **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710414-6**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: IRACELIA DO VALE NEVES**

**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 59/64.

No Recurso Especial (fls. 77/83v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a capitalização de juros e por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 86/94) afirma as mesmas razões do Especial.

Foram ofertadas contrarrazões apenas ao Recurso Especial (fls. 103/105).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### **I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**" (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.*

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

### **II – DO RECURSO ESPECIAL**

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o

decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de ser legal a capitalização de juros, a decisão combatida foi no seguinte sentido: "*Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, **permitindo a manutenção da capitalização**, nos moldes pactuados.*"

Nesse compasso, nota-se que a decisão lhe foi favorável, não havendo, portanto, interesse recursal. Diante do exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000176-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13 e 36/38.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por não ter suprido as omissões apontadas nos embargos interpostos.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e ao art. 535, II do CPC.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 81/87 e fls. 90/98.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

#### **I – DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### **II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Nesse sentido, anote-se:

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido**” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário e admito o Recurso Especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000352-6**

**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAULEASING S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/26.

No Recurso Especial (fls. 42/49) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato e por ter considerado ilegal a taxa referencial como índice de atualização.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 54/62) afirma as mesmas razões do Especial.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos às fls. 72/74 e 76/78.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### **I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985.**”

**IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

## **II – DO RECURSO ESPECIAL**

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573**).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o **REsp nº 1.063.343**, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso.

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.*

Diante do exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000609-9**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO itaucard S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 15/15v.

No Recurso Extraordinário (fls. 18/32) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato; por não ter permitido a capitalização de juros; por ter autorizado a devolução em dobro e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios. Já no Recurso Especial (fls. 36/50) afirma as mesmas razões do Extraordinário.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial apenas (fls. 56/58).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os Recursos são tempestivos e encontram-se devidamente preparados, entretanto, não podem ser admitidos, uma vez que têm por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que

tanto o art. 105, III, quanto o art. 102, III, da Constituição Federal, dispõem expressamente ser cabível os Recursos Especial e Extraordinário nas causas decididas “em única ou última instância” pelo Tribunal de Justiça.

Como o *decisum* recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente remédio processual, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. **Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. **O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa.” (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) – Grifos acrescidos.

No mesmo sentido, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. **O recurso extraordinário é inadmissível quando a prestação jurisdicional não é esgotada pelas instâncias de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF.** 3. Agravo regimental não provido.”

(ARE 818692 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1**  
**RECORRENTE: BANCO ITAU S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: LEONICY LINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 119/121.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma diante da multa cominatória (*astreintes*) em excesso.

Já no Recurso Extraordinário, afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 156.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os Recursos são tempestivos e encontram-se devidamente preparados, entretanto não podem ser admitidos.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado (imposição da multa cominatória, a qual foi, inclusive, reduzida pela Turma Cível), demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial e Extraordinário, tal como disposto nas Súmulas nº 07, STJ e 279, STF, *in verbis*:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES): QUANTUM FIXADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (STF - ARE 841103 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014). Grifos acrescentados.

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

**1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.**

**2. Agravo regimental não provido.**(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RECORRIDA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES**



## DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 239/240v e 287/290.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 5º, parágrafo único, I e II, do Código Civil; art. 462 e art. 535, I do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV e ao art. 37, I e II, todos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 330/346 e fls. 347/358.

A Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade de ambos os recursos (fls.363/367 e 368/372).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

### I – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

### II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

*“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.*

Nesse sentido, anote-se:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. **1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.** 2. Agravo regimental improvido” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.*

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário e admito o Recurso Especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> SANDELANE MOURA DA SILVA**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 173/175v.

Alega que houve afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 189/190.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, *in verbis*:

*“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Nesse sentido, anote-se:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido”** (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.”** (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

**"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA.** 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. **O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos.** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento*". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.<sup>a</sup> RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**RECORRIDA: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 162/164v.

Alega que houve afronta aos arts. 22, I e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 220.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, *in verbis*:

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, anote-se:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. *Agravo regimental improvido*" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.**

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.”** (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescentados.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).** Grifos acrescentados.

**“Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): **alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes”.**** (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711285-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RECORRIDO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 111/116, por contrariedade ao art. 37, §6º da

Constituição Federal, sob o argumento de que a responsabilidade do Estado, no caso, seria subjetiva e não objetiva.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 137/147.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido, isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

*“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.*

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescentados.**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I – O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.**

**II– Agravo regimental improvido. (RE 578326 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-162, DIVULG. 19-08-2013, PUBLIC. 20-08-2013) - Grifos acrescentados.**

Diante do exposto, **não admito o Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOSILENO FERREIRA NEVES**  
**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 102, III,

alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 173/175v.

Alega que houve afronta aos arts. 22, I e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 235/243.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, *in verbis*:

*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, anote-se:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido"** (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescentados.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República."** (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescentados.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"**. (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescentados.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): **alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.**

Diante do exposto, **não admito o Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802392-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: KALINE KATIUSCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/15v.

O Recorrente alega, em síntese, que é legal da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não existe sequer artigo da Constituição Federal apontado como violado, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. *In verbis*:

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, anote-se:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual**

**omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.** 2. *Agravo regimental improvido*” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.”** (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805995-8**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: SINARA KALLYNE DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/15.

O Recorrente alega, em síntese, que é legal da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não existe sequer artigo da Constituição Federal apontado como violado, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. *In verbis*:

*“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Nesse sentido, anote-se:



**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido”** (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.”** (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019603-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO**

**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> SANDELANE MOURA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 1711/1712 e 1719/1720.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 467, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil, por entender estarem as teses jurídicas do Recorrido alcançadas pela preclusão e pela coisa julgada.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1731/1741.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação aos artigos mencionados houve o devido prequestionamento ainda que de forma implícita.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185408-4**  
**RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELISTA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**  
**ADVOGADOS: DR. REYNALDO DOS REIS E OUTROS**  
**RECORRIDA: VIVIAN SILVANO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 185/187v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 205 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 229/233.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.**

*Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.**

**1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.**

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918068-8**

**1º RECORRENTE: LUIZ MARCELO PEREIRA DE PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> LOIDE GOMES DA COSTA E OUTROS**

**2º RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: PÉRICLES VIANA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 153/154.

No Recurso Especial do primeiro recorrente (fls. 161/179) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 128, 319, 320, II, 459, 460, 470 e 515 do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial do segundo recorrente (fls. 194/201) alega que houve afronta aos arts. 333, I e 420, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 210.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório.

### **I – DO RECURSO ESPECIAL DO 1º RECORRENTE**

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à**

**Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes.**”Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, *in verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

## **II – DO RECURSO ESPECIAL DO 2º RECORRENTE**

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.**

4. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8**

**RECORRENTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**

**ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" contra o acórdão de fls. 87/90v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por divergência jurisprudencial, uma vez que esta própria Corte teria decidido caso idêntico ao em tela de forma diferente.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 127/133.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas, sendo estas, inclusive, do mesmo Tribunal, qual seja, Tribunal de Justiça de Roraima.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

**“Art. 541. (...)**

**Parágrafo único.** *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não apresentou cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o paradigma, limitando-se a transcrever ementas paradigmas do mesmo Tribunal (TJRR), o que autoriza o apelo extremo.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

**2. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.**

**3. Agravo regimental improvido.”** (AgRg nos EREsp 1029770/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 551.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902977-6**  
**RECORRENTE: MARIA JOSÉ ASSIS ALVES**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 142/143.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 157/159.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535 do CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908402-9****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: MARCELLE ANNE FIGUEIRA SOARES****ADVOGADAS: DR.ª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 326/331.

Alega que houve contrariedade ao art. 6º e § 1º do Decreto-Lei 4.657/1942.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 363/382.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, apesar da interposição de embargos declaratórios, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912148-2****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: EDINAURA JORDÃO DO NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/121.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 admite a capitalização mensal;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- d) não é possível a restituição e compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 151.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior

Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Já em relação à limitação de juros e à possibilidade a restituição e compensação de valores, não houve prequestionamento sobre esses pontos, incidindo, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 282. Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. **Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado**, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR



**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900011-4**  
**RECORRENTE: GISELE SOARES LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**  
**RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

### **DECISÃO**

GISELE SOARES LIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 158/160.

O Recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 253.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e encontra-se legalmente dispensado do preparo (justiça gratuita), todavia, não pode ser admitido com base na alínea "a", tendo em vista que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.***

1. (omissis).

2. (omissis).

3. ***Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.***

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescentados.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Logo, nota-se, que as razões do apelo nobre estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III,

alínea "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901993-2**

**RECORRENTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS**

**RECORRIDO: MAX WEBER CARVALHO FEITOSA**

**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> HELAINE MAISE FRANÇA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SALOMÃO VEÍCULOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 162/165v, por contrariedade aos arts. 300, 331, §2º, 420, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos (constando Guia de Recolhimento da União com pagamento efetuado junto à Secretaria do TRF da 1ª Região).

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.**

*Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.**

**1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.**

**2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).**

**3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.**

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

De mais a mais, ainda que não fosse deserto, também não comportaria seguimento, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903893-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BATISTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 99/107.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 43 e 972 do Código Civil, bem como a ocorrência de divergência de interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais (que já foi minorado pelo acórdão), seria

exagerado.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme manifestação de fl. 123.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) – Grifos acrescidos.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da CF, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR – Quinta Turma – Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905958-1**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**RECORRIDO: WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**RECORRIDO: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**

**RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 489/495, 520/524 e 555/557.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 515, §1º e 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 618/567 e às fls. 638/643.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910645-7**

**RECORRENTE: JILSON MACEDO ROCHA**

**ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por JILSON MACEDO ROCHA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 89/90v e 98/100.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 115/118.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911398-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 493/495v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 557/567.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### DECISÃO

I – Homologo a desistência da parte Agravante (fl. 88), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS ARAÚJO**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 325/326.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal da cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e da Taxa de Abertura de Crédito (TAC);
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 417v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à questão da não limitação de juros, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, *in verbis*:

**“Assim, a sentença deve ser reformada para que seja mantido o percentual previsto no contrato, uma vez que inferior à taxa média de mercado à época.**

*Não pode, todavia, prosperar o pedido do Autor que o percentual fique limitado a 24% ao ano, pois como visto acima, a limitação só é possível quando a taxa contratada estiver acima da taxa média de mercado”.*  
Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi **favorável** ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701321-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 258/259.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 276.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535 do CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial**.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704788-3**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JULIO SERGIO GADELHA MENDONÇA**  
**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**



**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 28/32.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Verifica-se, ademais, quanto às demais irrisignações que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.***

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709801-9**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ERICA FERNANDA CESAR MEDEIROS**  
**ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA SILVA E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/121.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros;

- c) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- d) não é possível a restituição e compensação de valores;
- e) os honorários advocatícios arbitrados são exorbitantes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 151.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Já em relação à limitação de juros, transcrevo trecho do voto a esse respeito:

*"No caso, verifica-se que o magistrado a quo afastou 'a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, permitindo a revisão de juros limitados à taxa média de mercado, exceto se a taxa contratada for mais vantajosa para o cliente'.*

***Portanto, neste ponto, o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação***". Grifei.

Nota-se, assim, que sequer há interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"***.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7**

**RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CEZAR MAIA DE MORAIS**

**RECORRIDA: FABRÍCIA FREITAS CHAVES**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA**

### **DECISÃO**

BANCO GENERAL MOTORS S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 109/111.

O Recorrente alega que a decisão contrariou os a Súmula 385 do STJ e por divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 137.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Ademais, verifica-se que a intenção é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.***

***FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.***

1. (omissis).

2. (omissis).

3. ***Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.***

4. ***No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.***

5. ***O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***

6. ***Agravo regimental não provido.*** (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721912-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: MARILDA LIMA PINHEIRO**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG E OUTRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c"

da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 346/349v.

Afirma que este Tribunal deu entendimento diferente de outros Tribunais quanto ao valor arbitrado a título de dano moral.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 367.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.*

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’ DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.**

**1. A interposição do recurso especial pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.**

**CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.**

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não o admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/16v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- c) a multa cominatória é excessiva;
- d) é possível a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito;
- e) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- f) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 47.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem

razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573**).

Verifica-se, ademais, quanto às demais irresignações que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.***

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725177-4**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO ALENCAR MOREIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 94/100. O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a taxa referencial como fator de atualização da dívida é legal;
- c) a multa cominatória é desprovida de fundamentação.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 233.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Verifica-se, ademais, quanto às demais irresignações que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.***

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA GERALDA GOMES**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 101/105v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- c) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- d) a cobrança das tarifas administrativas é legal;
- e) não é possível a restituição e compensação de valores;
- f) os honorários advocatícios arbitrados são exorbitantes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 141.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Em relação às alegações da Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o *leading case* **REsp nº 973.827**, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão em consonância.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.**

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709455-2**  
**RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 92/98.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) é legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes;
- d) a multa cominatória não tem fundamento jurídico;
- e) a taxa referencial é legal como fator de atualização da dívida;

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 234/254, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante sua suposta deserção.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Apesar da alegação do Recorrido de que o recurso estaria deserto, tal não traduz a verdade dos autos, na medida em que às fls. 149 e 150 constam as duas guias devidamente pagas.

Assim, o recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Também não pode ser admitido o recurso, porque o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Ademais, quanto às demais irresignações, verifica-se que a intenção é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**



**RECORRIDO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 41/53, por contrariedade ao art. 267 e ao art. 250, ambos do Código de Processo Civil, e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a ausência de cotejo analítico.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711015-0**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTROS**

**RECORRIDA: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES**

**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 72/74.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação na decisão vergastada sobre as teses defendidas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 98/104.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711373-3**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ CLAUDIO QUINTELO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/142.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 233.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715663-3**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ERNANI TORRES GONZAGA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 142/149.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 221/231.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717451-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: LUANY DA SILVA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/15v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do STJ em relação à possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros e encargos moratórios.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 49.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando, portanto, em conformidade com o decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.717773-8**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA**  
**RECORRIDA: CHEYNNE PONTES MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 92/94.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a taxa de juros não pode ser limitada por decisão judicial;
- b) é permitida a capitalização mensal;
- c) o não é possível restituição e compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.**

*Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.*

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ainda que não estivesse deserto, quanto à irrisignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (**REsp nº 1.061.530**), estando o julgado recorrido em consonância com o paradigma.

Verifica-se, também, que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.***

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720039-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ANTONIO FREIRE FRANÇA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/16v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

**DECISÃO**

I – Homologo a desistência da parte Agravante (fl. 96), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Defiro o pedido de fl. 96, autorizando que as publicações sejam efetuadas especificamente no nome do

Dr. Celso Marcon - OAB/RR nº 303-A;

III – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726032-8**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: SINARA SOUZA PACHECO**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/16.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802753-6**  
**RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JADSON SOUZA SABOIA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/116.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- c) a cobrança das tarifas administrativas é legal;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.14.801734-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: VANEIDE MENEZES VITORINO**  
**AVGOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 58/63v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- d) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade e proporcionalidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 97.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão

recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Ademais, no que tange às demais irresignações, os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805259-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ELIENE MARQUES LIMA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 40/43v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 80.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR



**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812333-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARILENE CONCEIÇÃO LEAL**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/15.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial**.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000019-3**  
**RECORRENTE: ANTÔNIA ELINEIDE ANDRADE FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIA ELINEIDE ANDRADE FERREIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 88/91v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 19-A da Lei 8.036/90 e art. 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 109.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista

que em relação aos artigos mencionados houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700154-9**

**RECORRENTE: CILENE LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARÁ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por CILENE LIMA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 88/91.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 19-A da Lei 8.036/90 e art. 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 108.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação aos artigos mencionados houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000139-8****RECORRENTE: ALIPIO MAIA BEZERRA****ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO****RECORRIDO: JOSE LIMA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ALIPIO MAIA BEZERRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 108/110, por contrariedade aos arts. 154, 244, 250, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente Recurso nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.**

*Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.**

**1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.**

**2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).**

**3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.**

**II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.**

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescentados.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, ainda que não fosse deserto, também não comportaria seguimento, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 31/33.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 admite a capitalização mensal;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- d) a taxa referencial é legal como índice de atualização;
- e) é possível a cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, apesar da interposição de embargos declaratórios, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000595-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/21.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 36.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma **REsp nº 1.063.343**.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (**REsp nº 1251331** e **REsp nº 1255573**).

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000859-0**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/22.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- c) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- d) a cobrança das tarifas administrativas é legal;
- e) não é possível a restituição e compensação de valores;
- f) os honorários advocatícios arbitrados são exorbitantes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, apesar da interposição de embargos declaratórios, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.001064-6**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- d) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade e proporcionalidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 59.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: JUVENTINO GOMES NERYS**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, contra o acórdão de fls. 129/131 que manteve a multa cominatória arbitrada ante o descumprimento da sentença *a quo*.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 207.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado (imposição da multa cominatória), demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

**1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 69/71 e 82/84.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido questionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001743-7**  
**RECORRENTE: NORTE MINERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

### DECISÃO

NORTE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 98/101.

O Recorrente alega (fls. 105/117), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e arts. 113, § 1º, 142 e 174 do Código Tributário Nacional, assim como divergência jurisprudencial.



Foram ofertadas contrarrazões às fls. 156/161.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, **admito o Recurso Especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715933-2**  
**RECORRENTE: TIAGO MORETH DE SANTANA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRICIA**  
**RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ADRIANA AUGUSTA DIB FUZINATO E OUTROS**

#### DECISÃO

I – Considerando a certidão de fl. 101, à Secretaria da Câmara Única para informar se houve trânsito em julgado do acórdão referente ao Agravo Regimental indicado;

II – Após, voltem-me.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908457-3**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: MICHELE RODRIGUES MORAIS**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

#### DECISÃO

I - Considerando a certidão de fl. 164, à Secretaria da Câmara Única para informar se houve trânsito em julgado do acórdão referente ao Agravo Regimental indicado;

II - Após, voltem-me.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000429-2****RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/18v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, quanto às demais irrisignações que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715707-8****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: EDUARDO CARVALHO FERREIRA****ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no

artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 74/78v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- c) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- d) a aplicação da multa cominatória foi excessiva;
- e) não é possível a restituição e compensação de valores.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 109/112.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Já em relação à limitação de juros, não houve prequestionamento quanto a esse ponto, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do STJ:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: FLEURISO MENDONÇA**

**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 56/67), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 68/89) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 95/97 e 99/101.

É o relatório.

#### I - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9**

**RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: FERNANDA CHAVES SILVA**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.

115/119v.

No Recurso Especial (fls. 143/145) alega, em síntese, que o acórdão guerreado está divergente dos de outros tribunais.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 137/139v) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

## I - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever ementas, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.**

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

**CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não é cabível Recurso Extraordinário em caso de divergência, entre tribunais, de interpretação de lei federal, como tenta fazer crer o Recorrente, conforme termos do art. 102, III, da Constituição Federal:

"III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722603-0**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: STEVE SANTOS DE ARAÚJO**

**ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINARIO LEAL E OUTRO**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 167/173.

A Recorrente alega, em síntese, que é legal a cobrança da taxa de abertura de cadastro e da taxa de emissão de carnê.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 199/208.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Veja-se, por oportuno, trecho do voto do Relator a esse respeito:

"Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002742-3**

**RECORRENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos em favor de David Richard Rodrigues Cunha, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, e art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 279/284v, que deu parcial provimento à apelação, confirmado pelo voto/acórdão de fls. 359/366 proferido em embargos de declaração.

No recurso extraordinário (fls. 370/304), o Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contraria o art. 5º, caput e incs. XLI, XXXV, LXI e LV, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo que a conduta do réu configura o crime previsto no art. 28 da lei 11.343/2006, e não o crime previsto no art. 33 da mencionada lei e, subsidiariamente, afirma que é devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

No recurso especial (fls. 402/429), o Recorrente repete os argumentos acima referidos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 439/448 e 450/457, opinando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a insurgência do recorrente, ambos recursos são intempestivos, haja vista que a intimação do recorrido foi efetivada no dia 11.09.2014, sendo o termo inicial para interposição dos recursos o dia útil subsequente, isto é, dia 12.09.2014, e a data final ocorreu em 26/09/2014.

Entretanto, os presentes recursos foram protocolado na data de 29.09.2014, logo, fora do prazo legal.

É importante mencionar que §1º do art. 798 do CPP determina que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Por esta razão, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719125-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 131/135v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- c) não é possível a restituição e compensação de valores;
- d) os honorários advocatícios arbitrados são exorbitantes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702150-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**



**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDO: ELETROWOLTES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 315/316.

O recorrente (fls. 320/331) alega, em síntese, que houve afronta ao art. 50, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 339/344.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do

seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001048-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO SOUSA BEZERRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 41/51), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 52/73) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 106.

É o relatório.

#### **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### **II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O Recurso Extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao

seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4**

**1º RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**1º RECORRIDO: IDALICIO COSTA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO**

**2º RECORRENTE: IDALICIO COSTA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO**

**2º RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/15v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros;
- c) a cobrança do custo efetivo total é legal;
- d) não é possível a restituição e compensação de valores;
- e) os honorários advocatícios arbitrados são exorbitantes.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No que tange à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Já em relação à limitação de juros, transcrevo trecho do voto a esse respeito:

"No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença merece reforma para que se mantenha a taxa de juros pactuada". Grifei.

Nota-se, assim, que sequer há interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015378-7**  
**RECORRENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial (fls. 266/276) interposto em favor de Josias Carvalho Moura, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 257/261, que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque infringiu o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e negou vigência ao art. 5º, LVII e XLVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 282/285, pugnando pela não admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seu seguimento, pois a insurgência vai de encontro à dicção da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), já que da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 5º, LVII e XLVI, da CF, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco

uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710059-1**  
**RECORRENTE: JEAN NASCIMENTO CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**RECORRIDO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

#### **DECISÃO**

I - Considerando a certidão de fl. 134, à Secretaria da Câmara Única para informar se houve trânsito em julgado do acórdão referente ao Agravo Regimental indicado;

II - Após, voltem-me.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007214-4**  
**RECORRENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO**  
**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial (fls. 246/257) interposto em favor de Henrique Evangelista Dias Neto, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 231/238, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência aos arts. 33 e 59, do Código Penal, bem como ao art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 261/268, pugnando pela não admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seu seguimento, pois a insurgência vai de encontro à dicção da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), já que da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000198-0**  
**RECORRENTE: MARCELLO RENAULT MENEZES**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos em favor de Marcello Renault Menezes, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, e art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 550/555v, que negou provimento ao apelo da Defesa e deu parcial provimento ao apelo ministerial.

No recurso especial (fls. 565/575), o Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contraria o art. 5º, caput e incs. LIV, LV e LX, e art. 157 do Código de Processo Penal, bem como contrariou o entendimento adotados nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

No recurso extraordinário (fls. 576/587), o Recorrente repete os argumentos acima referidos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 601/608 e 609/616, opinando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a insurgência do recorrente, ambos recursos são intempestivos, haja vista que a intimação do recorrido foi efetivada no dia 28.10.2013, sendo o termo inicial para interposição dos recursos o dia útil subsequente, isto é, dia 29.10.2013, e a data final ocorreu em 12/11/2013.

Entretanto, os presentes recursos foram protocolados na data de 18.11.2013, logo, 06 (seis) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário em face de sua intempestividade.

Quanto ao pedido de restituição do prazo recursal (fls. 589/590), não há fundamentos legais para o seu deferimento. Primeiro porque os autos foram entregues ao advogado no dia 18.11.2013, mas foram devolvidos somente em 02.07.2014, ou seja, quase seis meses após a entrega. E, ainda, tal pedido foi protocolado somente após a apresentação dos recursos (19.11.2013).

Ademais, além do fato de o sistema PROJUDI ainda não estar instalado na segunda instância, o que requer a aplicação do Provimento nº 01/14 da Corregedoria, que altera o art. 103 do Provimento nº 01/09, prevendo que: "Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição", acrescente-se que a presente ação penal nunca teve seu andamento nesse sistema, pois desde a apresentação da denúncia o procedimento

se dá por meio físico.

Por fim, quanto à alegação de instabilidade da internet em nosso Estado, trata-se de fato recorrente, porém não impeditivo do acompanhamento dos atos judiciais, e, no presente caso, desde o dia 17.10.2013 as partes tiveram conhecimento do andamento do feito, com a publicação da sua inclusão em pauta e posterior julgamento em 22.10.2013 (veja fl. 549).

Diante desses argumentos, indefiro o pedido de restituição de prazo recursal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: ADRIANA COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES**

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 144/158v, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 173.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.004036-9**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**APELADO: DORIVAN DE SOUZA PIRES**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**

### **DESPACHO**

Intime-se o Apelado para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 230.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700999-2****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JONES PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA****DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte Recorrida, bem como o seu advogado, para juntar o acordo original, com anuência do patrono da parte Recorrente, sob pena de desentranhamento da cópia juntada aos autos e o julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119050-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: CELIO DE JESUS SILVA****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 171v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 359/362 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905308-5****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: EMILI FERNANDA FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**



**DESPACHO**

I – Torno sem efeito o despacho de fl. 283;

II – Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 273/276 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

III – Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712757-8****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: MARIA SOFIA COSTA****ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 159/162 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900549-5****AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. MARCOS SERRA NETO E OUTROS****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 770/778 e 781/792, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário diante da deserção de ambos, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA****AGRAVADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 751/760 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708664-2**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**AGRAVADO: MARCOS VINÍCIUS FAULHABER**  
**ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 631/641 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1**

**AGRAVANTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA**  
**ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 254/265 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**  
**AGRAVADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 854/863, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial ante sua deserção, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO**

**AGRAVADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 754/764, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial ante sua deserção, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000361-7**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> YONARA CORRÊA VARELA E OUTRO**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls., entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 54.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000624-8**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 95/97v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial diante da ausência de prequestionamento, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7**

**AGRAVANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ**

**ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES**

**AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 348/375, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial diante do não esgotamento de instâncias, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9**

**EMBARGANTE: DIEGO RIVERA SILVA SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**EMBARGADA: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**DESPACHO**

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 207/209), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.902748-1**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR**

**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA**

**DESPACHO**

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 522/530), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3****EMBARGANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN****DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5****IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****DESPACHO**

Considerando a petição de fl. 97 e a informação de fl. 100, intime-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707836-9****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: LENITA ANDRADE LIRA****ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTRO****DESPACHO**

I - Declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1****RECORRENTE: COUROS BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**DESPACHO**

I - Considerando que o original do recurso interposto consta nesta contracapa, determino que seja juntado aos presentes autos após a cópia constante às fls. 798/818;

II - Em seguida, renumere-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909140-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: A V PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**DESPACHO**

I - Declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RECORRIDO: FRED FARIAS CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**

**DESPACHO**

I - Declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723512-4**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO**  
**RECORRIDO: THIAGO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO E OUTRA**

**DESPACHO**

Considerando as cópias ilegíveis de fls. 198/203, intime-se a parte Recorrente para providenciar a juntada

de cópias legíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 314v, intime-se a Recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias;

II - Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001986-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: JN COMERCIAL LTDA EPP**  
**ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS** (**Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."**), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.0016971-2**  
**RECORRENTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

I - Considerando que já houve decisão sobre o Recurso Especial interposto às fls. 183/190, não é cabível o outro recurso interposto às fls. 209/217, razão pela qual determino seu desentranhamento juntamente com as contrarrazões interpostas em seguida;

II - Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 120807-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: D OLIVEIRA SA ME**

**DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000150-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DESPACHO**

I – Considerando que a publicação da decisão de fl. 59/60 deu-se conforme requerido pela Recorrente, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado e, após, à Vara de origem com as devidas baixas;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001888-8**

**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO**

**RECORRIDO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Considerando as cópias ilegíveis de fls. 52/55, intime-se a parte Recorrente para providenciar a juntada de cópias legíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.



**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1**  
**AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**AGRAVADO: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES**  
**ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 365/369 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS ARAÚJO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **592.377** selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - **Tema 33**: "*Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional*").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000605-7**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DESPACHO**

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nºs. **REsp 1251331** e **REsp 1255573**, julgados pela sistemática dos recursos repetitivos, e, estando o acórdão de fls. 13/16 em desconformidade com os paradigmas mencionados (cobrança de custo efetivo total), encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.15.000047-9**  
**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA**  
**AGRAVADA: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 132/138 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910579-8**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: NIURA CARDOSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 136/138v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****AGRAVADA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. BRUNO LIZANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 324/327 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE****ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 581/591 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708216-1****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADO: DIOGO PEREIRA ROCHA****ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 907/917 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES****ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 872/881 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801059-7****AGRAVANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****AGRAVADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A****ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO E OUTROS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 81/92 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****AGRAVADO: JORGE DA SILVA FRAXE****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 118/127 e 128/137, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIORA****DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 152/162, entretanto, tal recurso já fora

devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 168.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 167/180, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 186.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000099-3**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 62/67v, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 73.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: R D TRANSPORTES LTDA ME**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 60/71v, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 79.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4**  
**EMBARGANTE: AIR MARIN JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA**  
**EMBARGADO: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155782-0**  
**RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS SA**  
**ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO E OUTRO**  
**RECORRIDO: COMERCIAL PINHEIROS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 264, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907319-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO J.P. DE MACEDO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 146v, intime-se novamente a recorrida para, regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO MARIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS**

**RECORRIDA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

**DESPACHO**

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº. **REsp nº 1.063.343**, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, e, estando o acórdão de fls. 159/164v em desconformidade com o paradigma mencionado, uma vez que afastou por completo a cobrança da comissão de permanência, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: DANIEL VERAS BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 308: "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.102.552/RS (Tema nº 99: "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC', que 'não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária..)'), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 308: "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001688-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: J R S DO NASCIMENTO & CIA LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.



Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4**

**1º RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**1º RECORRIDO: IDALICIO COSTA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO**

**2º RECORRENTE: IDALICIO COSTA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO**

**2º RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 33: "Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional"). Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5**

**RECORRENTE: MAURO MARQUES**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**DESPACHO**

I - Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**RECORRIDO: JAILSON LOPES DE SOUSA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 71v, intime-se o Recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar sua

representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente do TJRR





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 22/01/2015.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001997-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SANTON - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO: BEBA BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Em que pese a petição de fls. 180/185, entendo que diante da nova sistemática do agravo de instrumento, não se admite emenda.

O agravo deve estar devidamente formado desde a sua interposição, sendo operada a preclusão consumativa para qualquer juntada de documentos posteriores ou a tentativa de complementação das razões bem como alteração ou adição de pedidos.

Portanto, impossível à emenda para qualquer regularização após a sua interposição.

É ônus do agravante a responsabilidade pela formação do instrumento.

Desta forma, caberia ao agravante na peça primeira, requer a liminar pleiteada. Assim, indefiro, o pedido liminar.

Entretanto, verifico que a agravada deixou de ser intimada no endereço fornecido pela parte agravante. Então, proceda com a intimação no endereço informado à fl. 180.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002061-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VALDOMIRO KOTINSK**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdomiro Kotinsk, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0827179-39.2014.8.23.0010, que determinou o sobrestamento do feito originário, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198/RS (2013/0199129-0) - fl. 85.

Alega, em síntese, o agravante que a sentença exequenda foi prolatada na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, reconhecendo o direito dos titulares de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, junto às instituições financeiras, receberem a diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando para esse fim, o rendimento de 71,13%.

Afirma que a decisão exequenda, proferida na ação civil pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que transitou em julgado em 27.10.2009, restando cristalino o direito do poupador de ser reembolsado do expurgo inflacionário decorrente do chamado Plano Verão.

Diz, ainda, que no recebimento da inicial do recurso especial 1.391.198, classificado na modalidade de recurso repetitivo, o ilustre Relator Ministro Luís Felipe Salomão ordenou a suspensão de todas as execuções individuais envolvendo a discussão sobre o pagamento de expurgos inflacionários do referido plano.

Aduz que no dia 13.08.2014 este REsp foi desprovido pela 2ª Seção do STJ e confirmada a decisão irretocável no julgamento dos embargos declaratórios aforados pelo banco ora agravado, sendo que o

Ministro Relator foi enfático ao prelecionar que a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Daí entender o agravante ser descabida a decisão singular que ora se recorre, que determinou o sobrestamento da execução da sentença.

Argumenta, outrossim, que o magistrado de primeiro grau está conferindo amplitude diversa do que constou da decisão liminar do REsp, não havendo que se falar em se guardar o seu trânsito em julgado, pois, uma vez publicada a decisão dos embargos declaratórios, exaurida está a prestação jurisdicional daquela eg. Corte de Justiça.

Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito pleiteia a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença originária, na forma da lei.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 136/137).

Contrarrazões apresentadas às fls. 147-162.

Informações à fl. 163.

É o breve relato. Decido.

A matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia quanto à suspensão dos processos de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública promovida pelo IDEC em favor de poupadores do Banco do Brasil na época do Plano Verão.

Não se sustenta a decisão de suspensão do processo, uma vez que o RESP nº 1.391.198/RS foi julgado em 13/08/2014 com publicação do Acórdão em 02/09/2014, e, em se tratando de recurso repetitivo, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para a adoção da tese nela firmada, conforme entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. O REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

3. A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes.

4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 85367 / PR. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva. T3. Julg. 25.06.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

(...)

2. É desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.306.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.179.841/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do feito de nº 0827179-39.2014.8.23.0010, uma vez que a decisão agravada apresenta-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002209-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LEUCINEIA GOMES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a agravante alega que: em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado; o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora; não houve intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, tendo sido intimado apenas o patrono da requerente, ora Agravada; em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inobstante a Agravante não ter sido intimada da sentença, conforme alega em suas razões recursais, depreende-se dos autos que a referida ausência de intimação do patrono da Agravante foi suprida ante sua manifestação no feito.

O Dr. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, patrono da Recorrente, se manifestou nos autos após a prolação da sentença (EP 18).

Logo, não há que se falar em nulidade, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau, pois o causídico teve acesso ao processo logo após a prolação da sentença, em tempo hábil para interposição de recurso, tendo preferido se manter inerte.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700095-4 - CARACARAÍ/RR**

**AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que houve acordo homologado no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, sescentos e cinquenta reais), com cláusula penal pelo inadimplimento no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, sescentos e cinquenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700128-3 - CARACARAÍ/RR**

**AUTOR: VALDECY PAIVA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que houve acordo homologado no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e sescentos reais), com cláusula penal pelo inadimplimento no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e sescentos reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700106-9 - CARACARAÍ/RR**

**AUTOR: LEANDRO DA SILVA DAMASCENO**

**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que houve acordo homologado no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), com cláusula penal pelo inadimplmto no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).



Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.  
Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700097-0 - CARACARAÍ/RR**  
**AUTORA: JOANA DARC ALVES DE MOURA**  
**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que houve acordo homologado no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com cláusula penal pelo inadimplimento no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com cláusula penal pelo inadimplimento no percentual de 30%, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700109-3 - CARACARAÍ/RR**  
**AUTORA: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DISA NOVO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que houve acordo homologado no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais), com cláusula penal pelo inadimplemento no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700110-1 - CARACARAÍ/RR**

**AUTORA: CRISTIANA ARAUJO SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na Ação de Cobrança em que homologado acordo no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), com cláusula penal pelo inadimplenmtno no percentual de 30%.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os

Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001967-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: POSTO JUMBO LTDA**

**ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS**

**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA-CAER**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

I - Indefiro o pedido de intimação editalícia tendo em vista que o agravante não realizou nenhuma diligência na tentativa de localização do agravado.

II - Assim, intime-se o agravante, para no prazo de cinco dias, apresentar o endereço do agravado, sob pena de extinção do feito.

III - Após, nova conclusão

IV - Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002425-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**PLANTONISTA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de fls. 92/97, encaminhem-se os autos à Câmara Única para expedir novo ofício à Vara Criminal da Comarca de Bonfim, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ELILSON SILVA SOUZA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001767-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE RORAIMA**  
**APELADO: IANH COUTINHO MARTINS**  
**ADVOGADO: DR DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Analisando os autos, verifico que não foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, não obstante o teor do despacho de fl. 149-v. Intime-se para manifestação no prazo legal.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**EMBARGADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000715-6 - CARACARAÍ/RR**  
**EMBARGANTE: ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO): DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

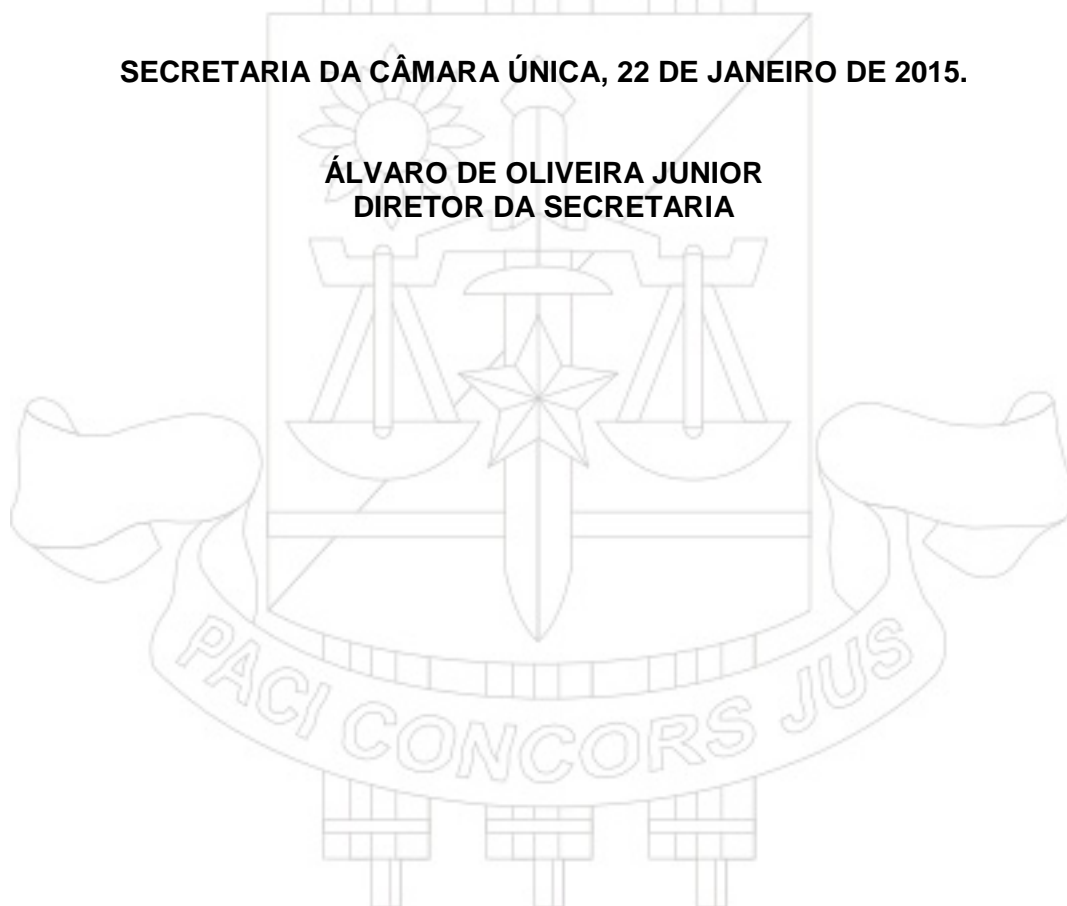
Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JANEIRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 22/01/2015****Procedimento Administrativo n.º 5499/2014****Origem:** André Emmanoel Uchôa de França – Agente de acompanhamento 1º JESP Crim.**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 46/47-v), e defiro o pedido de prorrogação licença para tratamento de saúde do requerente pelo período de 18.04 a 21.07.2014 (95 dias) e 22.07 a 19.10.2014 (90 dias), totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) dias, conforme homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 22890/2014****Origem:** Paulo Richard Perdiz Itapirema - Assessor Especial II**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 07/07-v), razão pela qual defiro o pedido de exoneração do servidor Paulo Richard Perdiz Itapirema, Assessor Especial II, a contar de 29.12.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2014/22787.****Origem:** Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal.**Assunto:** Quantitativo de Oficiais de Justiça.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 2), considerando que, conforme o Anexo B do referido diploma legal, existem 52 (cinquenta e duas) vagas previstas para o cargo de Oficial de Justiça - em extinção, Código TJ/NM, bem como que de fato estão providas apenas 51 (cinquenta e uma), a vaga restante deverá ser destinada ao cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, código TJ/NS, nos termos do art. 43 da LCE nº 227/2014.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 18849/2012****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Solicitação de acompanhamento sociopsicológico de servidor em tratamento médico**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 37 e 38).
2. Designo as servidoras Perla Alves Martins Lima, Analista Judiciária - Psicologia, e Janaine Voltolini de Oliveira, Analista Judiciária - Serviço Social, para acompanhamento do servidor identificado nos autos.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 17604/2014****Origem:** Maria Aneiran Carvalho Oliveira – Técnico Judiciário V.J.I**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl.24), retifico a decisão de fl.18, concedendo a gratificação de produtividade à servidora Maria Aneiran Carvalho de Oliveira (técnico judiciária), no importe de 30 % (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, em razão da existência de disponibilidade orçamentária e por ter sido este percentual deferido para todos os servidores que recebem tal gratificação.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 098, DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade passe a servir na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 22.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente





**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

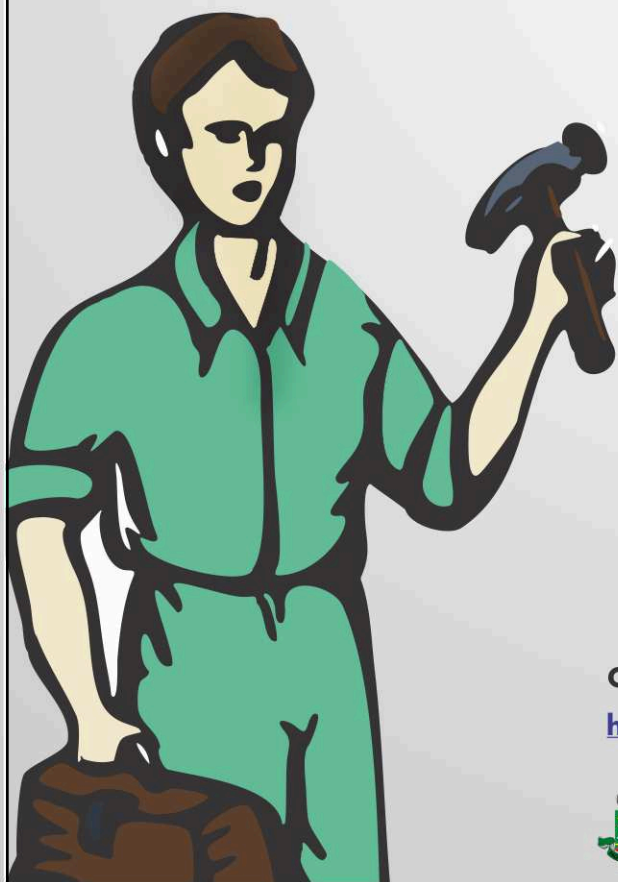
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 22/01/2015

**Procedimento Administrativo nº 2014/18913**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Registro de Boas Práticas Judiciais**

**DECISÃO**

O Procedimento Administrativo em epígrafe fora instaurado para acolher todos os requerimentos de inscrição de projetos e iniciativas idealizados e executados por Juízes e Servidores no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, com reconhecimento de boa prática judicial, na forma da Portaria CGJ nº 108/2014.

O Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet apresentou (fls. 53/54), para análise da Corregedoria Geral de Justiça, o projeto "**Mutirão Contínuo e Unificado**", em execução na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, cujo objetivo, segundo o magistrado é conferir uma prestação jurisdicional mais célere, na marcação de audiências com pauta específica, nas ações, "*em especial as de (...) Revisão de Alimentos, Exoneração de Alimentos, Inventário/Arrolamento, Execução e Investigação de Paternidade (...)*".

Às fls. 55/57 consta a síntese do programa, com os objetivos específicos da prática, justificativa e relevância do tema, bem como a metodologia adotada desde a implantação da ação. Os resultados aferíveis pelo Projeto estão devidamente relacionados às fls. 61/76-verso.

Importante registrar e assim elogiar, o desprendimento, organização e cooperação dos servidores da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, sem os quais não seria possível a realização da prática noticiada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sendo aferíveis os resultados (art. 2º, da Portaria CGJ n.º 108/2014), **DEFIRO** a inscrição do Projeto "**Mutirão Contínuo e Unificado**", operacionalizada pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, conduzido pelo Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet, como Boa Prática Judicial de relevante valor para otimização da prestação jurisdicional neste Tribunal de Justiça. À Secretaria da Corregedoria para as devidas anotações em pasta própria.

Cientifique-se, por memorando, o Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet e servidores da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos projetos apresentados à Assessoria de Comunicação do TJRR, solicitando a gentileza de divulgação.

Expeça-se certificado, na forma do art. 4º, da Portaria/CGJ nº. 108/2014. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**OMD n.º 158.073.707.677**

**Ref. Reclamação - (...)**

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação colhida pela Ouvidoria, registrada no sistema OMD sob n.º 158.073.707.677, que em suma relata a demora na prestação jurisdicional, por se encontrar paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

**É o relatório. Decido.**

Analisando o andamento processual dos autos (...), constato que a tramitação está de forma regular, estando conclusos (EP 38) desde o dia 05 de dezembro de 2014, e tendo havido o recesso forense, como já dito, não se pode vislumbrar paralisação injustificada.

Assim, não se verificando prejuízos manifestos, bem como qualquer sinal de transgressão disciplinar, entendo por bem que se proceda o arquivamento, sem maiores providências.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se a serventia judicial acerca da reclamação bem como da presente.

Dê-se ciência à parte reclamante.

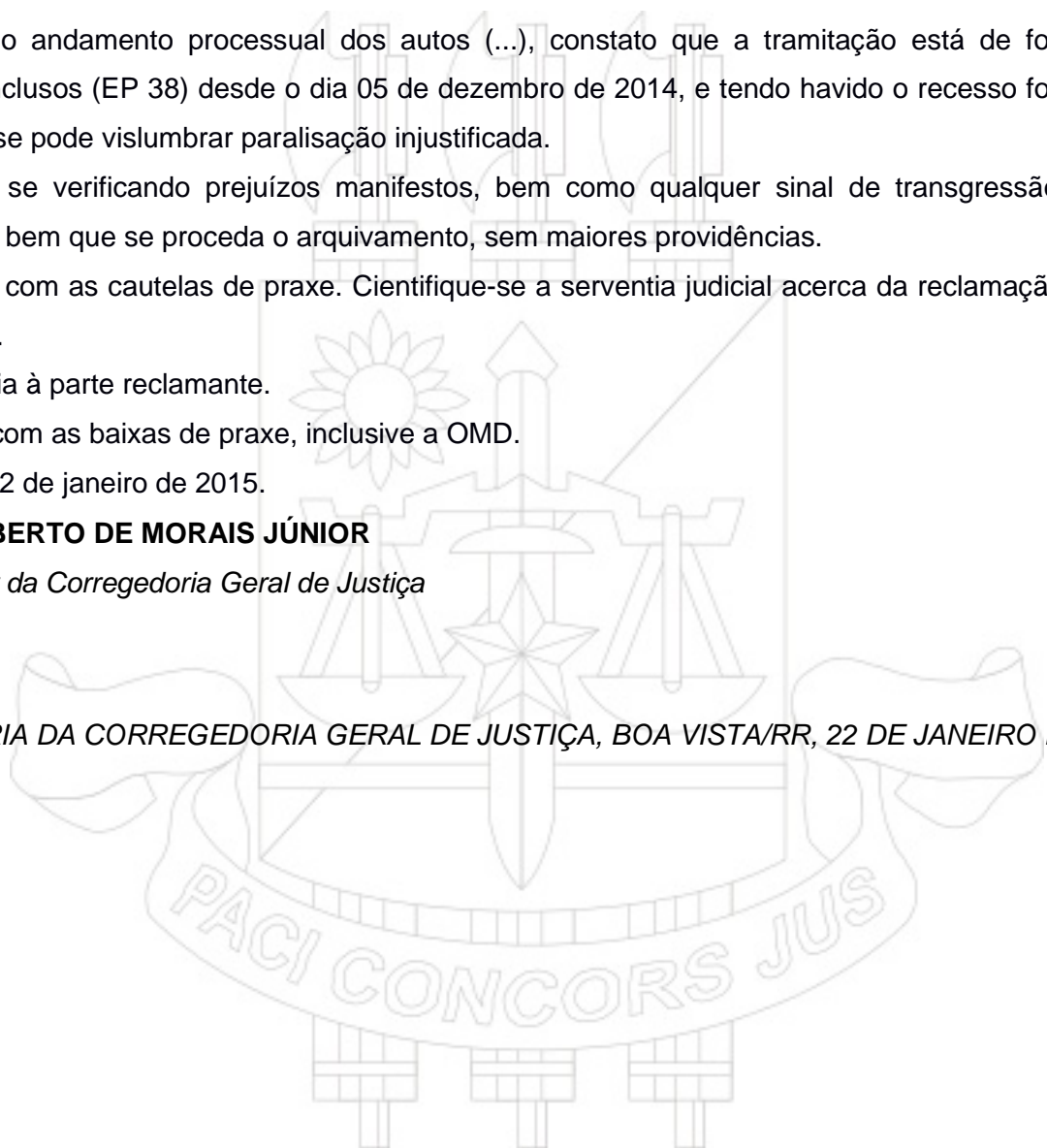
Arquive-se com as baixas de praxe, inclusive a OMD.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE JANEIRO DE 2015



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente 22/01/2015.

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 062/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/17.807), que tem como objeto **“Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 98/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

<b>N.º LOTE</b>	<b>OBJETO DO LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>VALOR CONTRATADO (R\$)</b>	<b>VALOR EDITALÍCIO (R\$)</b>	<b>RESULTADO SITUAÇÃO</b>
01	SRP para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 98/2014 – Anexo I deste Edital	CARIMBOS BETO LTDA ME	13.490,00	30.782,20	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 7265/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e serviço de operação de som com gravação das sessões plenárias do Poder Judiciário - Tribunal do Júri, Tribunal do Pleno e Câmara Única****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 64/2014**, que tem por objeto a contratação de empresa dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e serviço de operação de som com gravação das sessões plenárias do Poder Judiciário - Tribunal do Júri, Tribunal Pleno e Câmara Única.
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação para providencias quanto à repetição do certame licitatório.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 17807/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Fornecimento de carimbos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 129/129-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 62/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de carimbos, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 98/2014 (fls. 17/24), cujo **lote 01 (carimbos)** foi adjudicado à empresa **CARIMBOS BETO LTDA-ME**, no valor total de R\$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 22/01/2015

**Ata de Registro de Preços N.º 001/2015****Processo nº 2014/18.314 Pregão nº 061/2014**

Aos 05 dias do mês de janeiro de 2015 no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para **aquisição eventual de selos holográficos de autenticidade**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **061/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA – ME CNPJ: 02.290.545/0001-05					
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO HURTADO, Nº 431, 1º ANDAR – ÁGUA FUNDA – CEP: 04156-040 – SÃO PAULO/SP					
REPRESENTANTE: LUIZ CÉSAR AFFONSO ALVES					
TELEFONE/FAX: (11) 2107-5500 / (11) 2107-5504 E-MAIL: FALECOMCESAR@CONTIPLAN.COM.BR					
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.					
LOTE 1					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Selo holográfico de autenticidade, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2014.	Und.	40.000	0,25	10.000,00

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	001/2015 8889/2013	Ref. ao PA nº
<b>OBJETO:</b>	Este CONTRATO tem por objeto a Prestação do serviço manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.	
<b>CONTRATADA:</b>	P. I. P. de Deus e CIA LTDA-EPP	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 91.200,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de janeiro de 2015.	

**EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	029/2012 45/2013	Ref. ao PA nº
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes a esta Corte.	
<b>CONTRATADA:</b>	<b>P.I.P. de Deus - Me</b>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do art.79,II	
<b>OBJETO:</b>	<b>Cláusula Única</b> Por este instrumento, rescinde-se o presente contrato sem ônus para quaisquer das partes.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.	

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**

Protocolo Cruviana n.º 2014/5254

Origem: J.A.F.M.

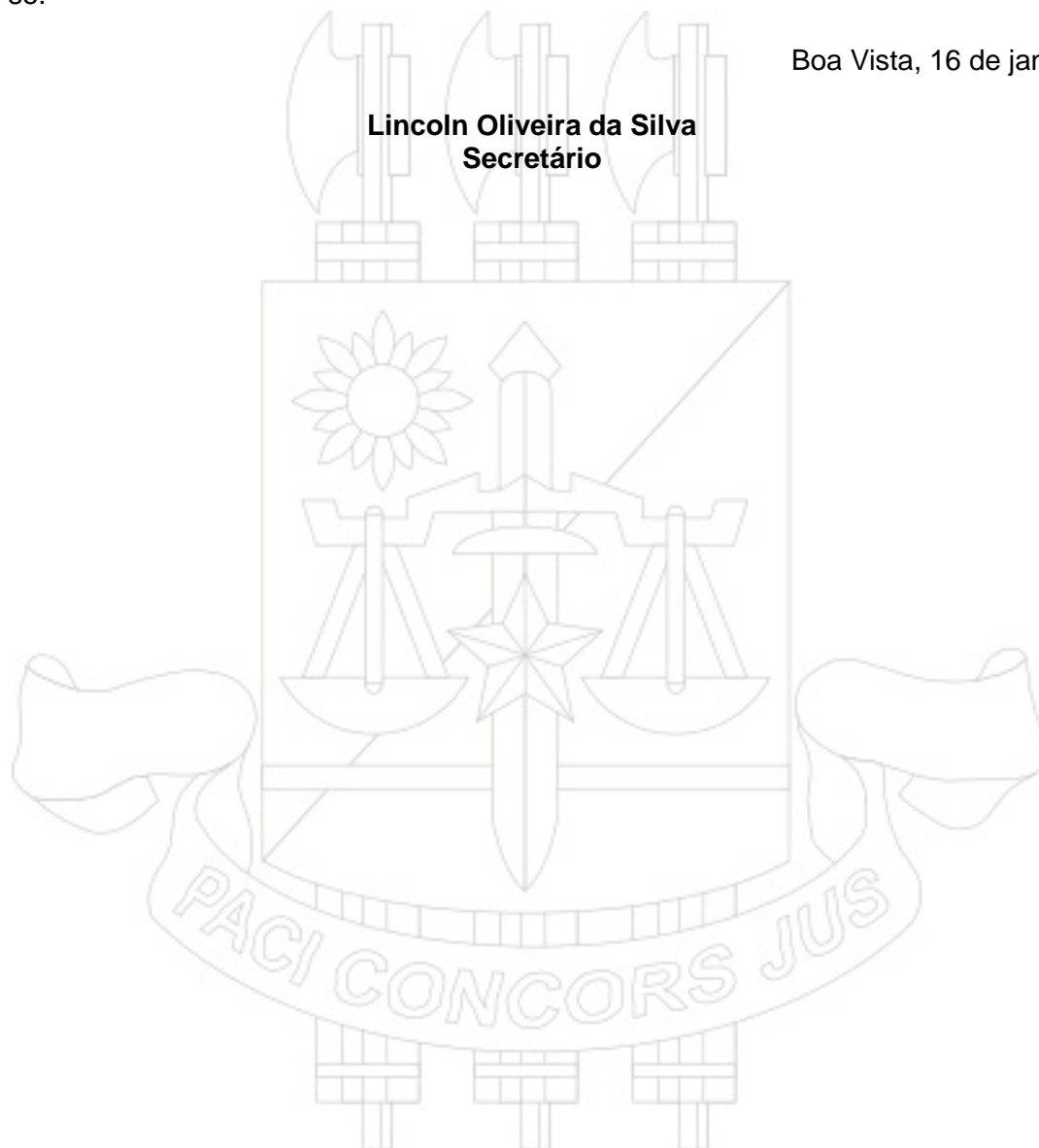
Assunto: Pedido de Reconsideração.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 99 da LCE nº 053/2001 e diante da justificativa apontada pela recorrente, reformo a Decisão proferida no anexo nº 10;
3. Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário**



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 203** - Alterar as férias do servidor **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.03.2015 e de 01 a 15.06.2015.

**N.º 204** - Alterar as férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.05.2015 e de 08 a 22.06.2015.

**N.º 205** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

**N.º 206** - Alterar as férias da servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.04.2015 e de 13 a 27.07.2015.

**N.º 207** - Alterar as férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.08.2015, 13 a 22.10.2015 e de 09 a 18.11.2015.

**N.º 208** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.05.2015.

**N.º 209** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2015.

**N.º 210** - Alterar as férias do servidor **JOSÉ SILVA FERREIRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.08 a 01.09.2015.

**N.º 211** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 25.04.2015.

**N.º 212** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 28.03.2015.

**N.º 213** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

**N.º 214** - Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 05.08.2015, 30.09 a 09.10.2015 e de 16 a 25.11.2015.

**N.º 215** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.04 a 06.05.2015.

**N.º 216** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

**N.º 217** - Conceder à servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27 a 30.04.2015 e de 05 a 18.12.2015.

**N.º 218** - Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 20.05.2015.



**N.º 219** - Conceder à servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 14.01.2015.

**N.º 220** - Conceder à servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 14.01.2015.

**N.º 221** - Conceder à servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde no período de 15 a 19.12.2014.

**N.º 222** - Conceder ao servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.01.2015.

**N.º 223** - Conceder ao servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico II, licença-paternidade no período de 19 a 23.01.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### ERRATA

Na Portaria n.º 051, de 07.01.2015, publicada no DJE n.º 5427, de 08.01.2015, que alterou as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2016"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 01.02 a 01.03.2016"

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003779-AM-N: 097

004531-AM-N: 097

004901-AM-N: 097

004967-AM-N: 097

005939-AM-N: 158

008459-AM-N: 087

009354-PA-N: 097

001840-PB-N: 085

010923-PE-N: 083

019353-PE-N: 083

019357-PE-N: 083

020124-PE-N: 083

020397-PE-N: 083

029291-PE-N: 083

019411-PR-N: 110

000025-RR-A: 105

000042-RR-N: 106

000074-RR-B: 103

000078-RR-A: 105

000084-RR-A: 101

000087-RR-B: 150

000088-RR-E: 082

000091-RR-B: 145

000101-RR-B: 089, 108

000105-RR-B: 085, 096, 107, 110

000107-RR-A: 107, 115

000114-RR-A: 102

000116-RR-B: 160

000118-RR-A: 087, 104

000118-RR-N: 132

000120-RR-B: 100, 110

000123-RR-B: 128

000131-RR-N: 181

000136-RR-E: 082, 120

000138-RR-E: 117

000140-RR-N: 104

000144-RR-B: 111

000145-RR-N: 137

000153-RR-B: 182, 183, 184

000155-RR-B: 132, 145, 146

000155-RR-N: 086

000157-RR-B: 086, 132

000169-RR-N: 100

000171-RR-B: 084, 086

000172-RR-N: 080, 081, 185

000176-RR-B: 094

000178-RR-N: 082

000179-RR-B: 113

000180-RR-E: 084

000181-RR-A: 108

000184-RR-A: 172

000189-RR-N: 146

000190-RR-N: 161

000192-RR-A: 082

000196-RR-E: 110

000200-RR-A: 093

000203-RR-N: 082

000205-RR-B: 097, 099

000206-RR-N: 107, 128

000208-RR-E: 146

000210-RR-N: 157

000215-RR-B: 094, 095, 096, 098, 100

000216-RR-E: 108

000223-RR-A: 105, 112

000223-RR-N: 092, 109

000225-RR-E: 107

000225-RR-N: 091

000226-RR-B: 103

000229-RR-B: 159

000231-RR-N: 107, 128

000247-RR-N: 134, 155

000248-RR-N: 117

000253-RR-B: 087

000254-RR-A: 007

000256-RR-E: 108

000260-RR-E: 089, 108

000262-RR-N: 115, 176

000263-RR-N: 154

000264-RR-B: 102

000264-RR-N: 108, 111

000270-RR-B: 111, 146

000276-RR-A: 112

000282-RR-N: 116

000287-RR-N: 010, 128

000288-RR-A: 090, 116, 139

000290-RR-E: 108

000291-RR-A: 088

000295-RR-A: 121

000299-RR-N: 134

000300-RR-N: 119, 124

000308-RR-E: 116, 119

000311-RR-N: 128

000317-RR-N: 117

000319-RR-B: 115

000320-RR-N: 176

000323-RR-A: 108

000323-RR-N: 092

000329-RR-E: 084, 086

000334-RR-B: 099

000338-RR-B: 151

000350-RR-B: 152

000355-RR-A: 124

000355-RR-N: 085

000377-RR-N: 120

000379-RR-E: 144

000379-RR-N: 103

000381-RR-N: 104  
000383-RR-N: 142  
000385-RR-N: 117  
000391-RR-A: 119  
000408-RR-N: 082  
000409-RR-N: 138  
000410-RR-N: 088  
000411-RR-A: 086  
000419-RR-A: 087  
000424-RR-N: 092, 095, 103  
000441-RR-N: 090  
000447-RR-N: 083  
000467-RR-N: 086  
000474-RR-N: 083  
000475-RR-N: 082  
000478-RR-N: 087  
000481-RR-N: 110  
000483-RR-N: 153  
000493-RR-N: 116, 119, 123  
000500-RR-N: 150  
000504-RR-N: 084  
000505-RR-N: 147  
000509-RR-N: 127  
000510-RR-N: 115  
000512-RR-N: 115  
000514-RR-N: 145  
000525-RR-N: 125  
000534-RR-N: 095  
000535-RR-N: 087, 126  
000539-RR-A: 087  
000542-RR-N: 128  
000550-RR-N: 107, 108, 145  
000551-RR-N: 147  
000555-RR-N: 109, 180  
000557-RR-N: 146  
000601-RR-N: 125  
000604-RR-N: 125  
000609-RR-N: 108  
000617-RR-N: 087, 113  
000635-RR-N: 090, 139  
000643-RR-N: 082  
000669-RR-N: 084  
000677-RR-N: 099  
000687-RR-N: 086  
000692-RR-N: 084  
000700-RR-N: 089, 108  
000716-RR-N: 008, 141  
000721-RR-N: 128  
000735-RR-N: 170  
000738-RR-N: 159  
000768-RR-N: 009  
000777-RR-N: 096  
000795-RR-N: 124  
000799-RR-N: 134  
000804-RR-N: 170

000806-RR-N: 090, 139  
000814-RR-N: 090  
000832-RR-N: 119  
000846-RR-N: 169  
000847-RR-N: 136  
000858-RR-N: 089  
000875-RR-N: 123  
000878-RR-N: 170  
000907-RR-N: 082  
000908-RR-N: 125  
000937-RR-N: 095  
000938-RR-N: 095  
000939-RR-N: 153  
000960-RR-N: 083, 113  
000994-RR-N: 106  
001008-RR-N: 149  
001033-RR-N: 108  
001048-RR-N: 144  
001052-RR-N: 139  
001075-RR-N: 134  
001095-RR-N: 181  
105932-SP-N: 156

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001205-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001205-1

Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0001195-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001195-4

Indiciado: L.H.A.R.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001198-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001198-8

Indiciado: A.F.R.B.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001275-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001275-4

Indiciado: G.C.O.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001282-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001282-0

Indiciado: C.T.A.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001318-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001318-2

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Liberdade Provisória**

007 - 0001210-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001210-1  
Réu: Tatiane Lopes de Souza  
Réu: o Estado  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Relaxamento de Prisão**

008 - 0001316-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001316-6  
Réu: Antonio Carlos de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Rest. de Coisa Apreendida**

009 - 0001187-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001187-1  
Réu: João Alberto Sousa Freitas  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

**Transf. Estabelec. Penal**

010 - 0001242-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001242-4  
Réu: Aparecida Dias dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

011 - 0001174-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001174-9  
Indiciado: G.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001175-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001175-6  
Indiciado: F.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Auto Prisão em Flagrante**

013 - 0001038-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001038-6  
Autor: Darlan do Carmo de Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001041-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001041-0  
Autor: Antonio de Almeida Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001048-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001048-5  
Réu: Silvanei Lopes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001203-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001203-6  
Autor: Chellydo Ilanyo Sousa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001204-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001204-4  
Autor: Marcos de Souza Aniceto  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001207-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001207-7  
Autor: Denisson Sobral Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

019 - 0193657-80.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.193657-6  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001196-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001196-2  
Indiciado: D.L.R.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001243-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001243-2  
Indiciado: F.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001244-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001244-0  
Indiciado: A.S.N.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001269-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001269-7  
Indiciado: I.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001272-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001272-1  
Indiciado: J.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001273-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001273-9  
Indiciado: K.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Auto Prisão em Flagrante**

026 - 0001052-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001052-7  
Réu: Diego Alencar Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Auto Prisão em Flagrante**

027 - 0001052-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001052-7  
Réu: Diego Alencar Rodrigues  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001209-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001209-3  
Autor: Joel Barbosa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001212-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001212-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001213-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001213-5

Autor: Pedro Rocha Cruz

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0001200-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001200-2

Indiciado: M.C.B.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001270-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001270-5

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001271-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001271-3

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Auto Prisão em Flagrante

034 - 0001037-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001037-8

Réu: Valter Diaules Wolschick Freitas

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001039-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001039-4

Réu: Pitágoras da Silva Cândido

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001040-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001040-2

Autor: Edinoel Simião de Macedo

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001059-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001059-2

Réu: Eduardo da Silva Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001060-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001060-0

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001208-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001208-5

Autor: Jose Wilson Ferreira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

040 - 0004897-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004897-3

Indiciado: W.J.F.M.J.

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006143-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006143-2

Indiciado: P.A.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019454-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019454-8

Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001185-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001185-5

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001197-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001197-0

Indiciado: G.S.L.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001199-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001199-6

Indiciado: E.S.M.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001201-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001201-0

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001245-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001245-7

Indiciado: A.S.C.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001274-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001274-7

Indiciado: I.L.S.

Distribuição por Dependência em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0001049-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001049-3

Réu: Ronieri Lima de Amorim

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001050-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001050-1

Réu: Girlei da Silva Prado

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001051-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001051-9

Réu: Claudemir da Silva Praia

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Auto Prisão em Flagrante

053 - 0001042-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001042-8

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

054 - 0000590-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000590-7

Réu: Pedro Carlos Monteiro Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

055 - 0000951-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000951-1

Réu: Jovonildo de Sousa Magalhaes

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000956-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000956-0

Réu: Pedro Rainero Castro de Jesus

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000961-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000961-0

Réu: José Nondas Peres Bezerra Júnior

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001043-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001043-6

Réu: Ivan Lima Costa

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001044-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001044-4

Réu: Fabio Junior Terto da Silva

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001045-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001045-1

Réu: Romario Carvalho de Brito

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001046-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001046-9

Réu: Fabio Vieira de Araújo

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001047-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001047-7

Réu: Edson Lima Sousa

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001049-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001049-3

Réu: Ronieri Lima de Amorim

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001050-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001050-1

Réu: Girlei da Silva Prado

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001051-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001051-9

Réu: Claudemir da Silva Praia

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001055-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001055-0

Réu: Reginaldo Moraes Brasil

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001056-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001056-8

Réu: Anderson da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001057-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001057-6

Réu: Leonilton de Lima Level

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001058-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001058-4

Réu: Cristiano Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001202-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001202-8

Réu: Luiz Augusto Pinheiro Ferreira Filho

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001217-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001217-6

Réu: Nadson da Conceição Mota

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001218-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001218-4

Réu: Oscimar Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001222-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001222-6

Réu: Humberto Aniceto dos Santos Filho

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001223-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001223-4

Réu: Irapuan Dias da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001227-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001227-5

Réu: Jordão Marques Colares

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015. Transferência Realizada em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

077 - 0000589-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000589-9

Réu: Haryston Andrade

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Parima Dias Veras****Apreensão em Flagrante**

078 - 0001054-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001054-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Parima Dias Veras****Apreensão em Flagrante**

079 - 0001214-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001214-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

080 - 0000707-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000707-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2001.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Averiguação Paternidade**

081 - 0000709-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000709-3  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Publicação de Matérias****1ª Vara de Família**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

082 - 0138145-83.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.138145-4  
 Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.  
 Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro  
 Ato Ordinatório Vista ao Causídico OAB/RR 475.Boa Vista/RR, 15/01/2015 Mariana Moreira Almeida Diretor de Secretaria, em exercício \*\*  
 AVERBADO \*\*

Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

083 - 0174352-47.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.174352-9  
 Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.  
 Ato Ordinatório Vista ao Causídico Oab/RR 474Boa Vista- RR 15/01/2015 Maria Moreira Almeida Diretor de Secretaria, em Exercício \*\*  
 AVERBADO \*\*

Advogados: Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Tania Vainsencher, Manuela Moura da Fonte, Joao Eduardo Soares Donato, Daniela da Silva Noal, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Cintia Schulze

084 - 0207666-13.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207666-9  
 Autor: Maria das Graças de Moura Viana  
 Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

085 - 0161319-87.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161319-3  
 Autor: B.F.M. e outros.  
 Ato Ordinatório Vista ao causídico oab 105 B para, cumprir o despacho de fls 240.Boa Vista- RR, 15/01/2015 Mariana Moreira Almeida Diretor de Secretaria, em exercício Mat:3011261  
 Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

086 - 0213701-86.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.  
 Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira

087 - 0006610-89.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006610-8  
 Autor: Marleide França da Silva e outros.  
 Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 008459AM, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, James Marcos Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

088 - 0007295-62.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007295-5  
 Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.  
 Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

089 - 0017777-69.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017777-0  
 Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

090 - 0010973-51.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010973-0  
 Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.  
 Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náíada Rodrigues Silva

**Separação Consensual**

091 - 0019306-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019306-0  
 Autor: J.B.F. e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RR, Dr(a). Samuel Moraes da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

092 - 0186963-95.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186963-7  
 Executado: Raylane Oliveira de Carvalho  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº.08 186963-7

DESPACHO

I. Em atenção à manifestação estadual, requeiro que o Estado de Roraima junte aos autos o comprovante de depósito da pensão em questão;  
II. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

093 - 0002583-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002583-9  
Executado: E.R.  
Executado: J.A.S.  
DESPACHO

I. Segue a minuta do sistema BacenJud. Considerando as informações bancárias, determino que este feito passe correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;  
II. Informe o exequente se possui interesse no valor bloqueado, no prazo de cinco dias;  
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e proceda-se com a liberação dos valores;  
IV. Caso informe interesse, proceda-se com a conversão em depósito judicial;  
V. Int..

Boa Vista, 11/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

### Execução Fiscal

094 - 0003657-70.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003657-1  
Executado: E.R.  
Executado: S.M.C.L. e outros.  
Autos nº. 01003657-1

### DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 343;  
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando se possui interesse no bem penhorado(fl.305), porém não localizado;  
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
VI. Int.

Boa Vista, 15/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: João Pereira de Lacerda, Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0003782-38.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003782-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.  
Autos nº. 01003782-7

### DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;  
II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;  
III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;  
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas;  
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);  
VI. Int.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

096 - 0100022-50.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100022-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Maria e Peixoto Ltda e outros.  
Autos nº. 05 100022-1

### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 10/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Carlos Nobre

097 - 0101033-17.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101033-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Banco Alvorada S/a  
Autos nº. 05101033-7

### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, pela derradeira vez, acerca da certidão de 214, tendo em vista que o valor bloqueado é de R\$ 1.223.125,12 e o valor requerido pelo exequente para que se efetue a transferência é de R\$ 1.223.134,11. Logo, impossibilitando este juízo para realizar a transferência, visto a divergência nos valores;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Elaine Peixoto Mattos, Viviane Oliveira da Silva Rios, Maurício da Costa Rodrigues, George Silva Viana Araujo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0107363-30.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107363-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.  
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 05 107363-2  
Exequente: O Estado de Roraima  
Executado: José Ricarte de Alencar e Outro

### SENTENÇA



## I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do José Ricarte de Alencar e Outro, amparado em certidão de dívida ativa n°. 12.016.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 09 e 15.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 220, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

## II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

## III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 10/12/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Autos nº 010 05 118772-1

I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

II. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Município;

III. Após o seu transcurso, vista apara manifestação;

IV. Int.

Boa Vista, 16/12/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Alessandro Andrade Lima

100 - 0119043-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119043-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.

Autos nº. 05 119043-6

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, em especial acerca do fato de que na fl. 146 não há citação por edital, conforme dito na petição de fl. 152;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar

andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, José Aparecido Correia, Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0130763-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130763-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raulin Souza dos Santos

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 06 130763-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raulin Souza dos Santos

## SENTENÇA

## I Relatório

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face do Raulin Souza dos Santos, amparado em certidão de dívida ativa n°. 2005.23630-6.

Houve a citação da pessoa física nas fls. 21.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 139, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

## II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

## III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

102 - 0165206-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165206-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

Execução fiscal nº 07 165206-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: O. De Brito Bezerra

## SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2007. O executado não foi citado. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 15/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcelo Tadano

#### Procedimento Ordinário

103 - 0142988-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142988-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 142988-1

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora agraciada com os benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual, não deve pagar as custas finais;

II. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

#### Cautelar Inominada

104 - 0006264-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006264-3

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geraldo João da Silva, Ronnie Gabriel Garcia, Paulo Cezar Pereira Camilo

#### Cumprimento de Sentença

105 - 0006129-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006129-8

Executado: Banco Excel Econômico S/a

Executado: Geidiane Matias de Oliveira Valença e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

106 - 0055445-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055445-6

Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra

Executado: Cicera Brito da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 226, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

#### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

107 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o documento fl. 378, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

#### Embargos à Execução

108 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 364 a 377, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Svirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre

Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Procedimento Ordinário

109 - 0053350-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053350-0

Autor: Ednei de Araújo Figueiredo e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Ronildo Raulino da Silva

110 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte REQUERENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 447,40 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: José Maurício Luna dos Anjos, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Fabiana Rodrigues Martins, Paulo Luis de Moura Holanda

111 - 0165228-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165228-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Pedro Casarim

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

112 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

## 2ª Vara de Família

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

113 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Ato Ordinatório: Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimo a Sr (a) Josefa Brito de Almeida Rodrigues, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2015, as 10h, 20min, na sala de audiência deste Juízo.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

## 2ª Vara de Família

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Divórcio Litigioso

114 - 0097549-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097549-1

Autor: L.C.L.

Réu: M.N.F.L.

Despacho: Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de averbação se for o caso, via precatória, rogando a remessa de segunda via da certidão de casamento com a averbação do divórcio. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

115 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Despacho: Defiro os pedidos dos itens 1, 2 e 3 de fls. 1.124/1.125. Intime-se por edital. Aguarde-se o respectivo prazo. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Walker Sales Silva Jacinto, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

### Cumprimento de Sentença

116 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Despacho: Diga o exequente sobre a certidão de fl. 246 e ofício juntado à fl. 251. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Dissol/liquid. Sociedade

117 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

Despacho: Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do processo por 15 dias. Decorrido o prazo, vista ao autor. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior

### Divórcio Consensual

118 - 0032550-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032550-1

Autor: M.R.J.L. e outros.

Despacho: Considerando o teor do ofício de fl. 40, expeça-se novo ofício ao cartório de registro civil, solicitando cópia da certidão averbada, constando que os processos nº 1403/00 e 010 02 032550-1 são os mesmos, tendo havido apenas a atualização da numeração. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

119 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva e outros.

Réu: de Cujus Charles Regez

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do inventário, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Cicero Salviano Dutra Neto, Wallace Andrade de Araújo, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline Moraes Monteiro

120 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa  
Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Luiz Travassos Duarte Neto

121 - 0013267-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013267-8  
Autor: Tatiana Faccio Marques  
Réu: Espólio de Luiz Afonso Faccio

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

122 - 0013526-08.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013526-5  
Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.  
Réu: Ana da Silva Santos

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre as fls. 137/142. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003477-68.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.003477-1  
Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.  
Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Despacho: Considerando minha suspeição nestes autos (fl. 69), bem como o fato de estar respondendo pela 1.ª Vara de Família, conforme Portaria publicada no DJE de 07/01/2015, façam os autos conclusos ao próximo substituto legal, de acordo com determinação da Corregedoria deste Tribunal. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

124 - 0012761-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012761-7  
Autor: José Eustáquio da Silva e outros.  
Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Despacho: Tendo em vista o teor do quinto parágrafo da petição de fl. 100/101, bem como o fato de apontar irregularidades nas primeiras declarações apresentadas, intime-se o novo inventariante para que apresente primeiras declarações, na forma em que reputar de direito. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Reginaldo Antonio Rodrigues

125 - 0005847-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005847-1  
Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.  
Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Despacho: Cadastre-se o advogado constituído pelo inventariante. Após, dê-se vista pelo prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

126 - 0006006-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006006-3  
Autor: Celio da Silva Pena e outros.  
Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre as fls. 145/153. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

127 - 0006009-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006009-7  
Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre as fls. 86/94. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogado(a): Vilmar Lana

### Procedimento Ordinário

128 - 0166129-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166129-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: P.C.P.S.

Despacho: Vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Emira Latife Lago Salomão, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Auto Prisão em Flagrante

129 - 0000139-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000139-3  
Réu: Paulo Peres

Diante da informação da existência de ação penal envolvendo os fatos desta comunicação na Comarca de Bonfim, determino o arquivamento do processo, com as baixas necessárias.  
Em: 21/01/15.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

130 - 0000006-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000006-7  
Réu: Criança/adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara do Júri e Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento da Vítima, ERNANES DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Boa Vista - RR, nascido em 28.02.1983, RG nº 190257 SSP/RR, filho de Osmar de Souza e Maria da Silva, que fora proferido Sentença condenatória a pena de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, à ser cumprida em regime fechado, nos autos de Ação penal n.º 010.14.000006-7, em desfavor do Réu ERINALDO DIAS HONORATO, em razão de não haver nos presentes autos endereço atualizado da vítima, bem como de nenhum parente seu, motivo pelo qual promovo a presente Intimação da Sentença por Edital, em razão de estar a vítima em lugar incerto e não sabido, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital, que será fixado no local...de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 21 de janeiro de 2015, Marcio Costa Moratelli, Diretor de Secretaria em substituição  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

131 - 0000267-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000267-1  
Indiciado: A.C.C.  
DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência

de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Djacir Raimundo de Sousa  
Sdaourleos de Souza Leite

### Ação Penal Competên. Júri

132 - 0010332-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010332-2

Réu: Valmir de Melo

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 22/01/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

133 - 0014275-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014275-2

Réu: Robson Costa Melo

Designar audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 22/01/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Remetam-se os autos à Presidência do TJ/RR, uma vez que este Juízo

não possui competência para devolução do prazo requerido.

Em: 22/01/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elione Gomes Batista

135 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Processo nº 010 13 013461-1.

Réu: Janderson Souza Teles.

Vítima: Paulo Welk Lopes Pacheco.

Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Janderson Souza Teles, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, da Vítima PAULO WELK LOPES PACHECO, bem como pelo furto de uma motocicleta, pelos fatos ocorridos no dia 01 de agosto de 2013.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 070/2013 - Delegacia Geral do Cantá/RR, que no dia 01 de agosto de 2013, na Fazenda Quitauá Maroquita, situada na região de Serra da Lua, município de Cantá/RR, o denunciado, com manifesto animus necandi, deflagrou disparo de arma de fogo contra a vítima Paulo Welk Lopes Pacheco, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 79/80, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da mesma.".

Inquérito Policial juntado aos autos às folhas 06/112, onde consta laudo de exame cadavérico às folhas 83/84.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública fls. 134.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de ADRIANA LOPES PACHECO (fls. 159), BRUNA RAFAELA LOPES PACHECO (fls. 160), SILVANO PEREIRA DA SILVA (fls. 161), MANOEL SIQUEIRA SOUZA LOPES (fls. 162), FRANCARLOS FRANÇA SILVA (fls. 163), CELINELSON SANCHES FLEXA (fls. 164) e RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA (fls. 165). O acusado foi interrogado, conforme ata de folhas 239. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

Laudo de exumação do cadáver - fls. 247/279.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e furto da motocicleta da Vítima - fls. 285/295.

A Defesa sustentaa a ausência de provas de autoria imputada ao Réu, requerendo sua impronúncia, a absolvição do crime de furto ou o afastamento da qualificadora - fls. 297/304 .

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio, qualificado, da Vítima Paulo Welk Lopes Pacheco, bem como furto de uma motocicleta.

A materialidade da lesão encontra-se concretizada através do laudo de exumação dos restos mortais da Vítima, onde os peritos concluem: "o êxito letal foi causado por ação de energia de ordem mecânica perfurocontundente por disparo de arma de fogo de múltiplos prjeteis a curta distância de trás para frente, de baixo para cima e da direita para esquerda que rompeu o feixe vascular cervical direito determinando choque hipovolêmico." (fl. 251).

Nenhuma das testemunhas ou informantes inquiridos durante a instrução criminal, presenciaram os fatos. Apurou-se que o Réu foi convidado pela Vítima para trabalhar uns dias na fazenda de propriedade da família. O corpo da Vítima foi encontrado por um trabalhador da redondeza e já estava em avançado estado de decomposição quando da chegada da autoridade policial ao local. Depois, o Réu foi visto e posteriormente preso pilotando a moto que pertencia a Vítima.

Confirmado, também, o fato de que Vítima e Réu foram vistos juntos no local dos fatos, sendo constatada a presença de bebida alcoólica.

No seu interrogatório, o Réu alega que não sabe quem matou a Vítima, sustentou que foi separar uma briga entre Paulo e um amigo de nome "Leticio", que na ocasião os dois "colocaram pra cima" do Réu, sendo que Leticio pegou a arma e apontou para o Acusado, que correu, pegou a motocicleta da Vítima e foi embora e não mais voltou ao local.

Muito embora, a Defesa alegue falta de prova para a pronúncia, nesta fase não há necessidade da certeza incontestada da autoria, apenas a presença de indícios, os quais atribuo a utilização da motocicleta da Vítima pelo Réu, após a morte da mesma e do seu interrogatório na polícia.

Nesta fase, não tem como o Juiz monocrático absolver o Réu do crime conexo.

Nesse sentindo colaciono entendimento recente da jurisprudência pátria, in verbis:

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida e proporcional à provocação materializada no recurso em sentido estrito, a existência de indicativos mínimos de autoria, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri. 4. Após a menção expressa pelas instâncias ordinárias dos elementos indicativos de eventual autoria e materialidade do crime, por certo, para formar um novo convencimento quanto à participação ou não, do agravante no evento criminoso, seria necessário o reexame de todos os elementos de prova. 5. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional. 6. No presente caso, o argumento do agravante de que "não existem indícios suficientes de autoria ou de participação, mínimos que sejam", não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual, o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 7. Impossível afastar, portanto, o óbice do Enunciado nº 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua pronúncia, aduzindo violação ao art. 413 do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 346893/PE (2013/0178069-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 17.09.2013, unânime, DJe 25.09.2013)."

Quanto a qualificadora sustentada pelo Ministério Público, passo a sua análise:

A acusação sustenta a futilidade do crime em uma discussão banal entre Réu e Vítima, ambos sob efeito da ingestão de bebida alcoólica.

Entretanto, conforme já foi mencionada nesta decisão, não foi oitiva nenhuma testemunha presencial dos fatos que pudesse indicar a presença desse motivo, razão pela qual afasto a futilidade requerida pela Acusação.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JANDERSON SOUZA TELES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, "caput" e artigo 155, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que desde sua soltura em dezembro de 2013 (fls. 193), não houve registro de nenhum elemento que indicasse a necessidade de sua segregação cautelar.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015

Lana Leitão Martins

Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

**Expediente de 21/01/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djagir Raimundo de Sousa**

**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

136 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

À Defesa dos réus, para querendo apresentar rol de testemunhas. Torno sem efeito o despacho de folhas 177-v.

Em: 21/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

**Vara Crimes Trafico**

**Expediente de 21/01/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Sdaourleos de Souza Leite**

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

137 - 0020232-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020232-2

Réu: Luiz Cesar da Conceição e outros.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Luiz Carlos da Conceição e Carlos Gomes Douglas, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em conseqüência, revogo os mandados de prisão em aberto expedidos em desfavor dos agentes, devendo ser comunicados aos órgãos responsáveis para a baixa nos mandados no sistema Inforeseg. P. R. I.C.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

**Ação Penal**

138 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

Ante o exposto, absolvo JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS, já qualificado. das condutas que lhes foram imputadas, inseridas no art. 213 (estupro de vulnerável), na forma do art. 71 (continuidade delitiva). e art. 226, II (causa de aumento - padrao), nos termos do art. 386, II. do Código de Processo Penal.

Em já estando em liberdade o Acusado, deixo de expedir o competente Alvará de Soltura.

Comunique-se à vítima, por meio de sua(eu) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

**Carta Precatória**

139 - 0019917-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019917-4

Réu: Oneres Francisco Raposo

Intimação da defesa para a audiência de instrução designada para o dia 10/02/2015, às 10:40hs.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Ana Paula Lopes Costa

### Inquérito Policial

140 - 0006019-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006019-4

Indiciado: V.P.S.

Pelo exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que então sejam remetidos os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, e conseqüente encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017311-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017311-2

Indiciado: D.S.P.

Despacho: Considerando que o acusado foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia e até a presente data não o fez, intime-se a defesa técnica para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. BV, 15/01/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Med. Protetiva-est.idoso

142 - 0019241-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019241-9

Autor: José Ribeiro Claudio

Réu: Gilliardy Kennedy Damasceno e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

144 - 0020304-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020304-2

Autor: Jessica Lima de Araujo

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Ação Penal

145 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

146 - 0022647-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022647-7

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Wellington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

147 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/02/2015 as 10:00

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

148 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/02/2015 as 12:30

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4

Réu: Claudio Serrao de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/02/2015 as 13:00

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

150 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

151 - 0008067-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008067-3

Réu: Danilo Mesquita Ramos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RRB, Dr(a). DAVID SOUZA MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): David Souza Maia

152 - 0012614-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012614-4

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

153 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Vistos etc.

Fredson de Sousa Nascimento e Frank Meireles Carneiro, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime de furto qualificado (02 vezes), em razão de terem arrombado a residência de W.W.B. de M. situada na Rua Vitor Mota, n.º 133, bairro São Francisco.

Segundo consta na denúncia, os acusados entraram na residência da vítima no dia 29/01/2014, e após o arrombamento, subtraíram um televisor 42", duas máquinas fotográficas, uma Canon profissional digital e uma Panasonic, um notebook Vaio, mil dólares em espécie, doze mil bolígrafos, um par de brincos de ouro, um anel dourado e um perfume Bvlgari.

Alguns dias depois, no dia 10/02/2014 os acusados novamente arrombaram a casa da vítima W.W.B. de M. e tentaram violar um cofre, mas desistiram em razão de terem percebido movimentação na parte exterior da casa (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D com cinco testemunhas arroladas).



Embora não conste na denúncia, no IP há a informação de que o aparelho celular do réu Frank caiu no local do crime e que a placa do carro de Fredson foi anotada por vizinhos, o que possibilitou as suas prisões.

Auto de apreensão às fls. 26 e auto de restituição às fls. 27 e 28.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 77.

Os acusados foram citados às fls. 94 e 96 e apresentaram resposta à acusação às fls. 97, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia e mais três distintas às fls. 99.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 09 de maio de 2014 (cf. termos às fls. 133/142 e depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia em relação aos dois acusados (cf. fls. 164/173).

A defesa do acusado Frank Meireles Carneiro requereu a aplicação de pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão (cf. fls. 176/183).

A defesa do acusado Fredson de Sousa Nascimento requereu a absolvição do acusado, alegando que ele não teve qualquer participação nos crimes cometidos pelo corréu (cf. fls. 185/193).

FACs às fls. 194/195 e 196/199.

Nos termos do art. 196 do CPP, determinei os reinterrogatórios dos réus (cf. fls. 231/232).

O MP apresentou adendo às suas alegações finais, passando a solicitar apenas a condenação do acusado do réu Frank Meireles, com a absolvição do réu Fredson (cf. fls. 256 a 261).

A defesa do réu Fredson apresentou adendo às fls. 264/266, reiterando o pedido absolutório, uma vez que o corréu Frank assumiu, quando reinterrogado quando apenas ele confessou a autoria dos delitos narrados na denúncia.

A DPE, que assiste o réu Frank Meireles, em cota lançada às fls. 267 ratificou suas alegações finais.

É o relato. Decido.

Com os reinterrogatórios ficou solucionada qualquer dúvida, restando claro que apenas o réu Frank Meireles cometeu os crimes imputados na denúncia, tendo o MP, no adendo de fls. 256/261 pedido a absolvição do acusado Fredson.

De fato, Frank Meireles, ao ser reinterrogado assumiu sozinho o cometimento dos delitos de furto, sendo sua confissão corroborada pela prova testemunhal e pela apreensão da res sob seu poder (cf. fls. 26).

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Frank Meireles disse que foi coagido pelos policiais a informar o nome de Fredson, porém, essa alegação não encontra respaldo nos autos, sendo que ao ser interrogado na fase policial, às fls. 13/14, foi ele que declinou o nome do amigo.

No entanto, entendo que os dois delitos de furto foram praticados em continuidade delitiva, tendo o réu Frank agido com o mesmo modus operandi, com um interregno de menos de duas semanas entre as duas condutas.

Por fim, com o pedido ministerial pela absolvição do réu Fredson fica afastada a qualificadora de concurso de agentes, permanecendo apenas a de arrombamento.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação para condenar Frank Meireles Carneiro nas penas dos artigos 155, § 4º, I, e 155, § 4º, I, c/c 14, II, na forma do artigo 71, todos do CP. Absolvo Fredson de Sousa Nascimento com fulcro no artigo 386, IV, do CPP

Passo à aplicação da pena na forma prescrita no art. 71 do CP, qual seja, a do crime mais grave (no caso o furto consumado), com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes, inclusive condenações por crimes patrimoniais, sendo que uma será valorada como circunstância agravante (cf. fls. 270/273), não tendo boa conduta social, com personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado arrombou e furtou diversos bens de uma residência, sendo a res apreendida e devolvida para o ofendido. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

A agravante da reincidência compensa-se com a confissão.

Procedo o acréscimo do 1/6 devido a causa de aumento do crime continuado (duas condutas), resultando numa pena final de 03 anos e 06 meses de reclusão e 35 dias-multa.

Deixo de proceder a substituição da pena nos termos do art. 44 do CP, em razão do acusado ser reincidente em crime patrimonial, sendo que a pena, devido a essa circunstância, será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP.

O acusado deverá permanecer custodiado para que sua situação seja analisada pela VEP, uma vez que ele estava em cumprimento de pena quando cometeu o crime objeto desta ação penal.

Expeça-se, de imediato, a guia de recolhimento para que o réu Frank passe a cumprir a pena no regime no qual foi condenado, situação mais benéfica do que a de preso provisório na qual se encontra.

Verifico que dos bens apreendidos no auto de fls. 26, não foram devolvidos a cadeira de tecido verde, um macaquinho de pelúcia, um pé-de-cabra, um alicate de pressão e um aparelho celular Samsung de cor branca, ficando os réus, nesta oportunidade, intimados a comprovar a propriedade destes bens, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem encaminhados para doação/destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc) e adotem-se os expedientes devidos para o recolhimento da pena de multa.

Deem-se as baixas devidas em relação ao réu Fredson.

Extraiam-se cópias dos autos e remetam-nas ao MPE para análise de possível cometimento do crime do art. 339 do CP por parte do réu Frank Meireles Carneiro contra Fredson de Sousa Nascimento.

P.R.I e cumpra-se.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

154 - 0002731-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002731-0

Réu: Terry Winter de Araujo Campos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 00min.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Carta Precatória

155 - 0004476-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004476-8

Réu: Criança/adolescente

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 20min.

Advogado(a): José Ale Junior

156 - 0016160-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016160-4

Réu: Antonio Sergio Pereira.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 20min.

Advogado(a): Sandra Gomes

157 - 0017453-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017453-2

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 40min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Procedim. Investig. do Mp

158 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 40min.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

### Termo Circunstanciado

159 - 0010510-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010510-6

Indiciado: J.F.M.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 40min.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Márcia Aparecida Mota

### Ação Penal

160 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 40min.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Sdaourleos de Souza Leite

### Ação Penal Competên. Júri

161 - 0000434-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000434-5

Réu: Antonio Jose da Silva

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra  
Sdaourleos de Souza Leite

### Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0019659-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019659-4

Réu: Pedro da Silva Claro

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Despacho: Certifique o cartório se houve cumprimento do requerido em ofício de fl. 29. BV, 09/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009016-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva

Despacho: Certifique o cartório se o ofensor foi preso, tendo em vista decisão de fls 27. Após abra-se vista a DPE em assistência a vítima. BV, 09/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

Despacho: Tendo em vista certidão de fls 14, abra-se vista a DPE em assistência a vítima, para que se manifeste sobre seu real interesse na manutenção das MPU's. BV, 09/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016508-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016508-4

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

Despacho: O ofensor encontrava-se preso, mas foi posto em liberdade através da Decisão de Liberdade Provisória nos autos 010.14.016509-2. Certifique o cartório se no ato de sua soltura, o ofensor informou endereço onde poderia ser localizado. BV, 09/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000541-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000541-0

Réu: A.J.V.C.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondentemente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de

manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia desta decisão nos demais autos eventualmente em curso no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

## Auto Prisão em Flagrante

168 - 0000863-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000863-8

Réu: Elivan Lourenço

Despacho: O indiciado foi intimado para recolhimento da fiança no dia 12/01/15, conforme certidão de fl 28. Diante à informação, abra-se nova vista ao M.P para requerer o que for de direito. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

169 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Despacho: Quanto ao primeiro pedido do M.P à fl. 29v, fica prejudicado,

tendo em vista que já houve à juntada à fl 32. No tocante ao segundo pedido, deixo de analisar, uma vez que o pedido de revogação de prisão de preventiva, trata-se de pedido incidente que pode ser feito nos próprios autos. Diante disso, abra-se vista ao M.P para que se manifeste sobre o pedido de fls 14/26. BV, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Ação Penal - Sumaríssimo

170 - 0009617-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009617-4

Indiciado: G.A.R.

Despacho: "1.DÊ-SE VISTA AO MP (PROMOTORIA DA SAÚDE) PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL; 2. APÓS, VISTA À DEFESA PARA A MESMA FINALIDADE; 3. (...).

Advogados: Priscila Viana Marques, Bruno Liandro Praia Martins, Thiago Soares Teixeira

## Termo Circunstanciado

171 - 0017399-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017399-9

Indiciado: L.R.C.

Pelo exposto, CONDENO o réu, LENO ROCHA CASTRO, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, nos termos e forma fixados pela VEPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou oito horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I(...). Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

172 - 0015976-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015976-4  
 Agravado: Deolane de Oliveira Ambrósio e outros.  
 Agravado: Maria Costa Martins  
 Requistem-se as informações junto à comarca de origem.  
 Intime-se a agravada para contraminutar.  
 Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial.  
 Boa Vista, 2 de dezembro de 2014  
 Juiz Cristóvão Suter  
 Relator  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Exec. Medida Socio-educ

173 - 0002057-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002057-8  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

174 - 0012400-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012400-0  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório de fls. 105/108, no qual a equipe técnica do abrigo é favorável à permanência da menor com seus genitores, acolho o parecer ministerial de f. 110 e determino o desligamento da criança .... Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0012569-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012569-2  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório situacional de fl. 53/54, que informa a boa situação que a criança se encontra, acolho o relatório mencionado e o parecer ministerial de fls. 56/57, par declarar extinto o presente feito. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

176 - 0006500-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006500-3  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. BV, 16/01/2015.  
 Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Francisco Francelino de Souza

### Autorização Judicial

177 - 0007052-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007052-4  
 Autor: M.J.S.R.

Sentença: (...) Considerando que a parte autora tomou ciência da cota ministerial, não havendo mais razões para o presente feito tramitar, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não concorrer qualquer das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ciência, tão somente, ao MP. Após as formalidades de estilo, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 15.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0020799-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020799-3  
 Autor: M.C.S.L. e outros.

Sentença: Vistos etc. Acolho a manifestação de fl. 22 e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

179 - 0007048-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007048-2  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de dirigir sem habilitação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo arquivamento do presente feito, em razão da ausência de demonstração de perigo concreto. Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 22, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

180 - 0015210-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015210-8  
 Autor: V.V.L. e outros.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado às fls. 02/03.  
 Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.  
 Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.  
 Diligências necessárias.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

### Cumprimento de Sentença

181 - 0016866-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016866-6

Executado: M.R.B.

Executado: V.B.S.

Indefiro o pedido de fls. 24/26, uma vez que, não cabe pedido de reconsideração de sentença judicial.

Em, 21 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

### Execução de Alimentos

182 - 0019209-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019209-8

Executado: H.S.S.

Executado: V.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 75V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 16 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

183 - 0010086-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010086-7

Executado: L.G.S.S.

Executado: L.E.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 42, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

184 - 0013438-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013438-7

Executado: A.E.G.M.

Executado: K.A.S.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 31, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 16 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

185 - 0006437-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006437-0

Requerido: Rafael Nunes da Silva e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

Expeça-se certidão de crédito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005, 008

000815-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Relaxamento de Prisão

001 - 0000031-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000031-1

Autor: Deuzanira da Conceição Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

002 - 0000032-07.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000032-9

Autor: Leide Daiana Menezes de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0000033-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000033-7

Autor: Rosana Pinheiro de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

004 - 0000034-74.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000034-5

Autor: Edimar Rodrigues de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

005 - 0000035-59.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000035-2

Autor: Salvandir Rodrigues de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

#### Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000030-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000030-3

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000633-67.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000633-2

Réu: Joseli Alves da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Inquérito Policial**

009 - 0000603-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000603-0

Réu: Josiney Dias do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

010 - 0000393-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000393-8

Réu: Eliezio de Souza Amorim

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/01/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

**Infância e Juventude**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(A):**

Sandro Araújo de Magalhães

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

011 - 0000164-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000164-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/03/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000190-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000190-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/03/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000177-RR-B: 002

000268-RR-B: 001

000362-RR-A: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Petição**

001 - 0000038-81.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000038-5

Autor: José Lima de Sousa

Réu: Alípio Maia Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 144.563,00.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

**Publicação de Matérias**

002 - 0013335-68.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013335-3

Autor: Francisca de Andrade Carvalho

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Diante das informações contidas nos ofícios de fls. 190 e 195, nos quais informam que já foi realizado os pagamentos e seu respectivos depósitos em conta judicial vinculada ao nome da parte autora e de seu advogado, conforme verifica-se às fls. 193, 198, 203 e 204, defiro o requerimento de fls. 202 e determino a expedição de alvará de levantamento de tais quantias.

Após, intime-se a parte autora e seu advogado para recebimento.

Cumpra-se.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo Marçon Milani

**Vara Criminal**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Ação Penal**

003 - 0000320-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000320-4

Réu: Francisco Vitor da Silva

(...)garante, de ofício, a liberdade do réu(...), qualificado na inicial, a liberdade provisória; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20h., com exceção para o exercício da religião, na forma do art. 282 e 319, inc. I, do Código de Processo Penal. (...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

008168-AM-N: 007

000176-RR-B: 007

000330-RR-B: 007

000371-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000117-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000117-1

Réu: Jeronimo de Jesus Schirmer de Mattos

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Inquérito Policial**

002 - 0000115-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000115-5

Indiciado: J.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Auto Prisão em Flagrante**

003 - 0000118-91.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000118-9  
 Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

004 - 0000116-24.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000116-3  
 Réu: Aldir de Matos Feijo  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

005 - 0000114-54.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000114-8  
 Indiciado: J.A.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Carta Precatória**

006 - 0000075-57.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000075-1  
 Réu: Alberta Garcia de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Inventário**

007 - 0000311-63.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000311-8  
 Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.  
 Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2015 às 10:20 horas.  
 Advogados: Lauro Nascimento, João Pereira de Lacerda, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000116-RR-B: 004  
 000153-RR-N: 002  
 000475-RR-N: 002  
 000867-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

**Carta Precatória**

001 - 0000036-21.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000036-6  
 Réu: Haryston Andrade  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Juizado Cível**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Procedimento Jesp Cível**

002 - 0000434-70.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000434-0  
 Autor: Cleide Rose Silveira Borges  
 Réu: Caer - Companhia de Agua e Esgoto do Estado de Roraima  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. defiro o pedido do autor, expeça-se Alvará de levantamento de valores, intimando-a para retirá-lo, após, arquivem-se os autos  
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior, Jesus Lazaro Ferreira

**Vara de Execuções**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Execução da Pena**

003 - 0000080-11.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000080-9  
 Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Execução da Pena**

004 - 0000061-05.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000061-9  
 Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Decisão: (...)

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal necessário e possui um bom comportamento carcerário, conforme certidão carcerária de fls. 124/125, sendo que os benefícios requeridos são compatíveis com os objetivos da pena.

Por outro lado, entende este magistrado que o reeducando não faz jus à prisão albergue domiciliar, tendo em vista que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas na legislação específica (art. 117 da Lei n. 7.210/84), sendo que a ausência de casa de albergado na Comarca de São Luiz, por si só, não justifica a extensão do benefício nos termos em que pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que o reeducando foi transferido da Comarca de Boa Vista para que apenas cumprisse a pena em regime semiaberto nesta comarca de São Luiz. Assim, tendo em vista a progressão que ora se impõe, deve o reeducando retornar à Comarca de Boa Vista para que ali, dê prosseguimento ao cumprimento da pena em regime aberto, sob a fiscalização do Estado e obediência às condições eventualmente impostas.

Em face do exposto, e em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de progressão do regime do reeducando LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de prisão albergue domiciliar, nos termos como requerido, pelas fundamentações já expostas.

O reeducando deverá, nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal: a) permanecer no local que for designado para cumprimento da pena, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside e cumprirá a pena, sem autorização judicial; comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, ao Juízo da Execução daquela Comarca de Boa Vista, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Proceda-se à transferência do reeducando à Comarca de Boa Vista.

Remetam-se os autos desta Execução à Vara de Execução da Comarca de Boa Vista, para fins de acompanhamento por parte daquele Juízo Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

SZW/RR, 15 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto, respondendo pela  
Comarca de São Luiz do Anauá  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

005 - 0000395-39.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000395-1  
Sentenciado: Edimilson Marques de Souza  
EXECUÇÃO PENAL  
Autos nº 060 13 000395-1  
Reeducando: EDIMILSON MARQUES DE SOUZA  
Defensor Público: Dr. LEONARDO OLIVEIRA COSTA OAB/DF 17137

DECISÃO

Às fls. 195/197, o órgão do Ministério Público se manifesta no sentido de que seja decretada a regressão cautelar do regime de cumprimento da pena do reeducando supranominado, que cumpre pena em regime semiaberto, tendo em vista a comprovação nos autos de que o mesmo se evadiu da Cadeia Pública desta Comarca, no dia 24/10/2014, tendo sido recapturado somente no dia 28/10/2014.

De fato, os documentos de fls. 173 e seguintes, dão conta de que o

reeducando evadiu-se da Cadeia Pública e somente retornou após ter sido recapturado no último dia 28 de outubro de 2014.

De outra banda, o reeducando já foi submetido a anterior contraditório no sentido de justificar as suas ausências que já vinham sendo verificadas pelo sistema prisional, sendo que a r. decisão de fls. 171 homologou a justificativa então apresentada.

Todavia, mesmo tendo sido beneficiado por uma saída temporária que deveria ser usufruída durante o período de 24 a 30 de dezembro de 2014, o reeducando preferiu agir em desacordo com as condições que lhe foram impostas quando da concessão do respectivo benefício.

Diante disso, restou comprovada, em tese, o cometimento de falta grave por parte do reeducando, sendo que a regressão de regime, em caráter cautelar, é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a regressão definitiva do regime de cumprimento da pena somente será possível após audiência de justificação, a ser designada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal.

Assim, determino a regressão cautelar do regime de cumprimento da pena do reeducando EDIMILSON MARQUES DE SOUZA, a partir de sua nova entrada na Cadeia Pública, até ulterior deliberação deste juízo.

Designa-se data para audiência de justificação.

Intime-se o reeducando. Expedientes necessários.

SZW/RR, 18 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto, respondendo pela  
Comarca de São Luiz do Anauá  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Carta Precatória

006 - 0000643-68.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000643-2  
Indiciado: E.S.S.  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000218-RR-B: 003  
000231-RR-B: 002  
000285-RR-A: 002  
000383-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu



**Rest. de Coisa Apreendida**

001 - 0000009-09.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000009-8  
 Autor: Franciane de Sousa Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Índice por Advogado**

000368-RR-N: 004, 008  
 000716-RR-N: 004, 008

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Erico Raimundo de Almeida Soares

**Ação Civil Improb. Admin.**

002 - 0000351-74.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000351-2  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Nertan Ribeiro Reis  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RRB,  
 Dr(a). OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA para devolução dos  
 autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão  
 e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Marcus Paixão Costa de  
 Oliveira, Edmilson Lopes da Silva

**Vara Criminal**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Erico Raimundo de Almeida Soares

**Ação Penal Competên. Júri**

003 - 0000240-41.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000240-6  
 Réu: Luciano Costa Santiago e outros.  
 INTIME-SE A DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DA  
 CARTA PRECATORIA Nº652/2014 E DO LAUDO DE EXAME  
 PERICIAL Nº0633/12.ALTO ALEGRE, 21 DE JANEIRO DE 2015.  
 SONAYRA CRUZ - TÉCNICA JUDICIÁRIA  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

001 - 0000039-21.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000039-1  
 Réu: Fabrício Bruno de Souza dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Shiromir de Assis Eda

**Exec. C/ Fazenda Pública**

002 - 0000621-26.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000621-3  
 Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
 Réu: Município de Pacaraima  
 D E S P A C H O

I. Considerando a Certidão de fls. 31, Intime-se, COM URGÊNCIA, a  
 entidade devedora, para fins do disposto no art. 100, § 9º e § 10º da  
 Constituição Brasileira.

II. Junte-se o Ofício n.º 1047/14-GP/NUPREC, e prestem as devidas  
 informações.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Shiromir de Assis Eda

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000038-36.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000038-3  
 Réu: Expedito Bandeira de Figueiredo  
 S E N T E N Ç A

**Comarca de Pacaraima**

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de  
 Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de

proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, proibição de frequentar a residência da vítima, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisórios, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o agressor por 06 (seis) anos, tendo uma filha de 01 (um) ano de idade.

Relata ainda que, durante esse período sempre sofreu violência doméstica e que agora, com a separação, não aceita pelo agressor, vem sofrendo ameaças e no último encontro foi agredida.

Relatou, por fim, que não deseja mais viver com o agressor e requer a aplicação das medidas previstas em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

c) Suspendo as visitas aos dependentes menores.

Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000663-07.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000663-1  
Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do

feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 11/02/2015 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 14:30 horas.  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jose Vanderi Maia

005 - 0000592-05.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000592-2  
Réu: Carlos Costa  
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 19 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000596-42.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000596-3  
Réu: Alfredo de Luise  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 22/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

Pacaraima/RR, 06 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Jose Vanderi Maia

**Comarca de Bonfim****Proced. Esp. Lei Antitox.**

007 - 0000730-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000730-8

Indiciado: T.N.C. e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso a diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados na Comarca.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000663-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000663-1

Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público, com urgência.

**Índice por Advogado**

008176-MG-N: 004  
 093158-MG-N: 003  
 000171-RR-B: 003  
 000303-RR-A: 001  
 000503-RR-N: 002  
 000561-RR-N: 003  
 000568-RR-N: 001  
 000619-RR-N: 002  
 000687-RR-N: 002, 003  
 000878-RR-N: 002, 003  
 077202-RS-N: 004

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Busca Apreens. Alien. Fid**

001 - 0000160-50.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000160-0

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Tércio Mota de Oliveira

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para pagamento das custas finas conforme planilha de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Transcorrendo o prazo assinalado cumpra-se o r.despacho de fls. 136;
3. Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 21/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos  
 Respondendo pela Comarca de Bonfim  
 Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

**Impug. Valor da Causa**

002 - 0000448-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000448-7

Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.

Réu: Thaneé Aíçar de Suss

DESPACHO

1. Face o teor da certidão cartorária de fls. 142, solicite-se informações sobre o expediente de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Expedientes necessários.

Bonfim - RR, 15/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos  
Respondendo pela Comarca de Bonfim  
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

### Procedimento Ordinário

003 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

### Reinteg/manut de Posse

004 - 0000380-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000380-2

Autor: Geraldo de Andrade Costa e outros.

Réu: Union Gestão de Agronegócios Ltda e outros.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para pagamento das custas finas conforme planilha de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Transcorrendo o prazo assinalado cumpra-se o r.despacho de fls. 136;
3. Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 21/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos  
Respondendo pela Comarca de Bonfim  
Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Leonardo Trevisan

### Vara Criminal

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

005 - 0000512-71.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000512-0

Réu: Juscelino Constantino Andrade e outros.

SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ TRAJANO NETO e JUSCELINO CONSTANTINO ANDRADE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A (estupro de vulnerável - conjunção carnal) do Código Penal.

...

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para:

a) CONDENAR o réu LUIZ TRAJADO NETO pela prática por cinco vezes do crime previsto no CP, art. 217-A, c/c, art. 1º, VI da Lei 8.072/90, na forma do art. 71 do Código Penal, c/c art. 65, incisos I e III, alínea d do CP;

b) CONDENAR o réu JUSCELINO CONSTANTINO ANDRADE pela prática do crime previsto no CP, art. 217-A, c/c, art. 1º, VI da Lei 8.072/90, c/c art. 234-A (se resulta em gravidez), inciso III e art. 65, inciso III, alínea d, também do Código Penal.

IV- DOSIMETRIA DE PENA: acusado LUIZ TRAJANO NETO:

...

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado LUIZ TRAJANO NETO, é de 12(doze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, e nos termos da lei de crimes hediondos.

V- DOSIMETRIA DE PENA: acusado JUSCELINO CONSTANTINO ANDRADE:

...

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado JUSCELINO CONSTANTINO TRINDADE, é de 12(doze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, e nos termos da lei de crimes hediondos.

...

Condeneo aos sentenciados ao pagamento das custas processuais.

Publique-se, omitindo-se o nome da vítima, nos termos do art. 234-B do Código Penal.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000606-19.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000606-0

Réu: Elias de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000298-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000298-4

Réu: Orlean Figueira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000503-75.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000503-7

Réu: M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Réu: Zilda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000605-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000605-8

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 243, do ECA.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos pela inexistência de justa causa para a continuidade do feito (fl. 21-v).

DECIDO.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 21-v, a qual adoto como razões de decidir, uma vez que da análise acurada dos autos, denota-se que a menor isentou o avô de qualquer responsabilidade pelo fato. Conforme relatório de atendimento do Conselho Tutelar às fls. 08, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito.

A pretensão punitiva merece o afastamento vindicado pelo Ministério Público, autor da ação penal.

No ponto, diante do sistema acusatório e adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo

penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, continuar com a demanda quando o possível autor da ação não pretende, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...) (Lopes Júnior Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, volume II, Edt. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343)"

Acolho, pois, a manifestação jurisdicional e reconheço não haver justa causa para o continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.  
Bonfim/RR, 21/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos  
Respondendo pela Comarca de Bonfim  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Carta Precatória

011 - 0000460-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000460-8

Autor: D.H.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/02/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 22/01/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808048-78.2014.8.23.0010** em que é requerente **ELIZABETE MELO NOGUEIRA** e requerido **LUCAS MELO SOUTO MAIOR NOGUEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **LUCAS MELO SOUTO MAIOR NOGUEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELIZABETE MELO NOGUEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
(Diretora de Secretaria em exercício)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808156-10.2014.8.23.0010** em que é requerente **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA** e requerido **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de julho de 2014. Air Marin Júnior – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
(Diretora de Secretaria em exercício)

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito Substituto na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0826774-03.2014.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO**  
**PROMOVENTES: FRANCISCA LEITE PEREIRA e MANOEL BARBOSA PEREIRA**  
**PROMOVIDO: SETEMBRINO DA COSTA PENA**

**FINALIDADE:** *Como se encontra a parte promovida* **SETEMBRINO DA COSTA PENA**, brasileiro, CPF nº 022.192.552-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **FRANCISCA LEITE PEREIRA e MANOEL BARBOSA PEREIRA** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 1815, (antigo lote nº 04) da quadra 022(antiga quadra s/nº), setor 07, Bairro Cinturão Verde, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

**MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO**  
Escrivã Judicial



**1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

Processo nº 0010.14.005955-0

Réu: MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 04/04/1986, filho de João Batista dos Santos e de Maria das Graças Pereira de Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.195665-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, c/c, art. 14, II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença de fls. 85 - 87, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, Isto posto, acolho a pretensão punitiva estatal formulada nas alegações finais ministeriais para condenar o acusado Maurício Pereira dos Santos nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem antecedentes por furto, inclusive uma condenação que não gera reincidência; não há elementos para aferir a sua personalidade, mas tem uma conduta social irregular, pois estava em liberdade provisória por furto num processo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual desta comarca e voltou a cometer a mesma espécie de crime. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa. Procedo, ainda, a redução referente à tentativa em ½, restando uma pena final de 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído as ações de escalada e arrombamento, entrado no interior do estabelecimento da vítima e separado objeto que pretendia furtar. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos no art. 44 do CP, devido as condições pessoais do agente demonstrarem a insuficiência da medida. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal, dispondo esta comarca da Casa do Albergado. Expeça-se, de imediato, a guia provisória para que o réu passe a cumprir a pena no regime em que foi condenado. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc)”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de Janeiro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

Processo nº 0010.14.002706-0

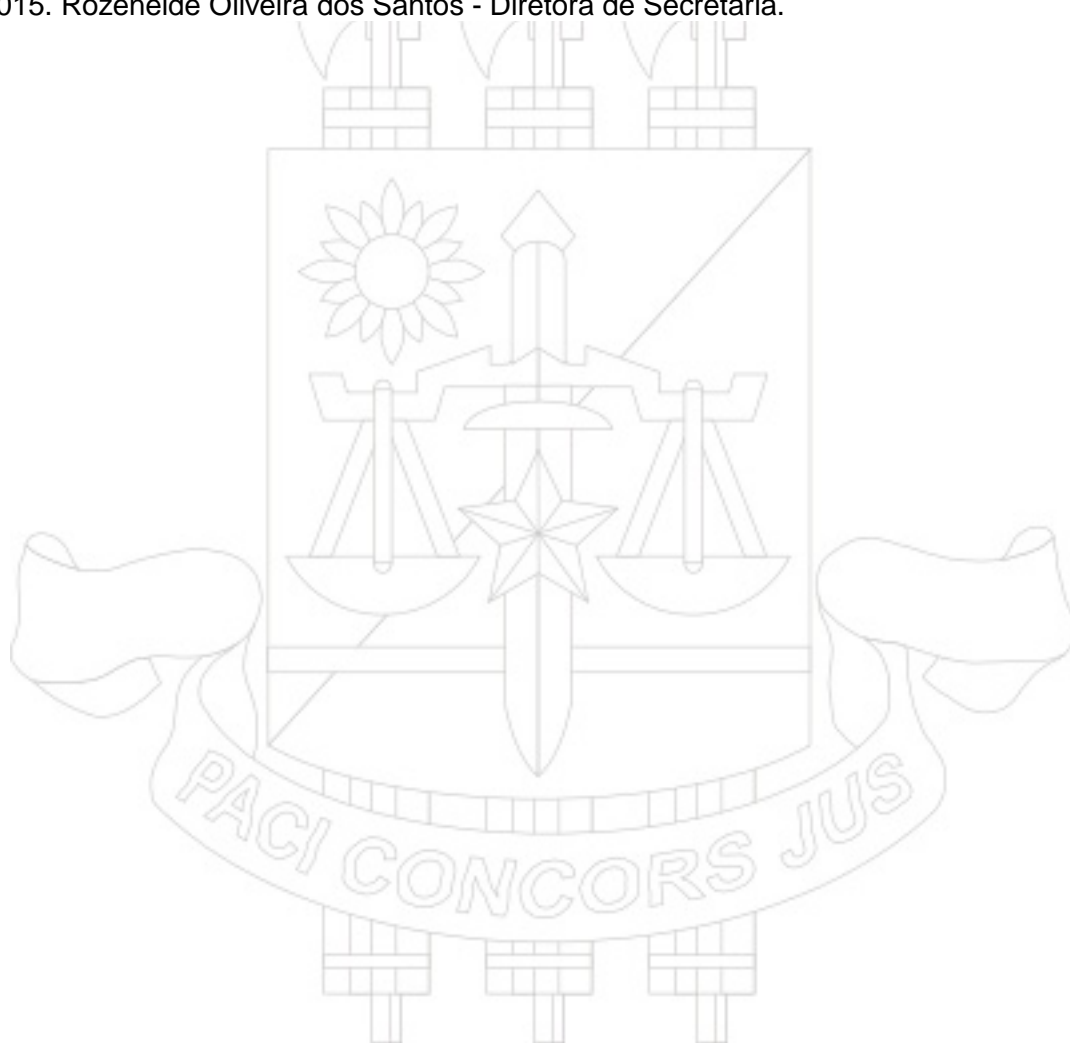
Réu: LEANDRO SANTANA RAMOS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** LEANDRO SANTANA RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24.08.1992, filho de Raimundo Ramos e de Raimunda Gomes de Santana, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.002706-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença de fls. 120 - 122, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, desclassifico a denúncia e condeno o acusado Leandro Santana Ramos nas penas do art. 155, § 4º, II, c/c 14, II, ambos do Código Penal... Neste cotejo, fixo a

pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um... Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias multa. Procedo, ainda, a redução referente à tentativa em 1/4, restando uma pena final de 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias multa... Procedo, ainda, a redução referente à tentativa em 1/2, restando uma pena final de 01 ano e 15 dias de reclusão e 10 dias multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de escalada, entrado no interior da casa da vítima e separado objeto que pretendia furtar. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, os termos no art. 44 do CP, devido as condições pessoais do agente demonstrem a insuficiência da medida. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, dispondo esta comarca da Casa do Albergado. Expeça-se, de imediato, a guia provisória para que o réu passe a cumprir a pena no regime em que foi condenado. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de escalada, entrado no interior da casa da vítima e separado objeto que pretendia furtar..". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de Janeiro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016397-2**

**Vítima: ELECIANE SILVA BONFIM**

**Réu: CLEUTON DIAS ARAIJO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELECIANE SILVA BONFIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 01012.020844-1**  
**Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA**  
**Réu: RUBENS VIEIRA DE JESUS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELECIANE SILVA BONFIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 24 de MAIO de 2013 – ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – JUIZ RESPONDEDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014460-2**  
**Vítima: TANIA APARECIDA SOARES E OUTROS**  
**Réu: ABRAAM LUCAS SOARES ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ABRAAM LUCAS SOARES ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001666-1**

**Vítima: ROZINEIDE T. BARBOSA**

**Réu: ODMIR MAFRA BRAGA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ODMIR MAFRA BRAGA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

**COMARCA DE MUCAJÁ**

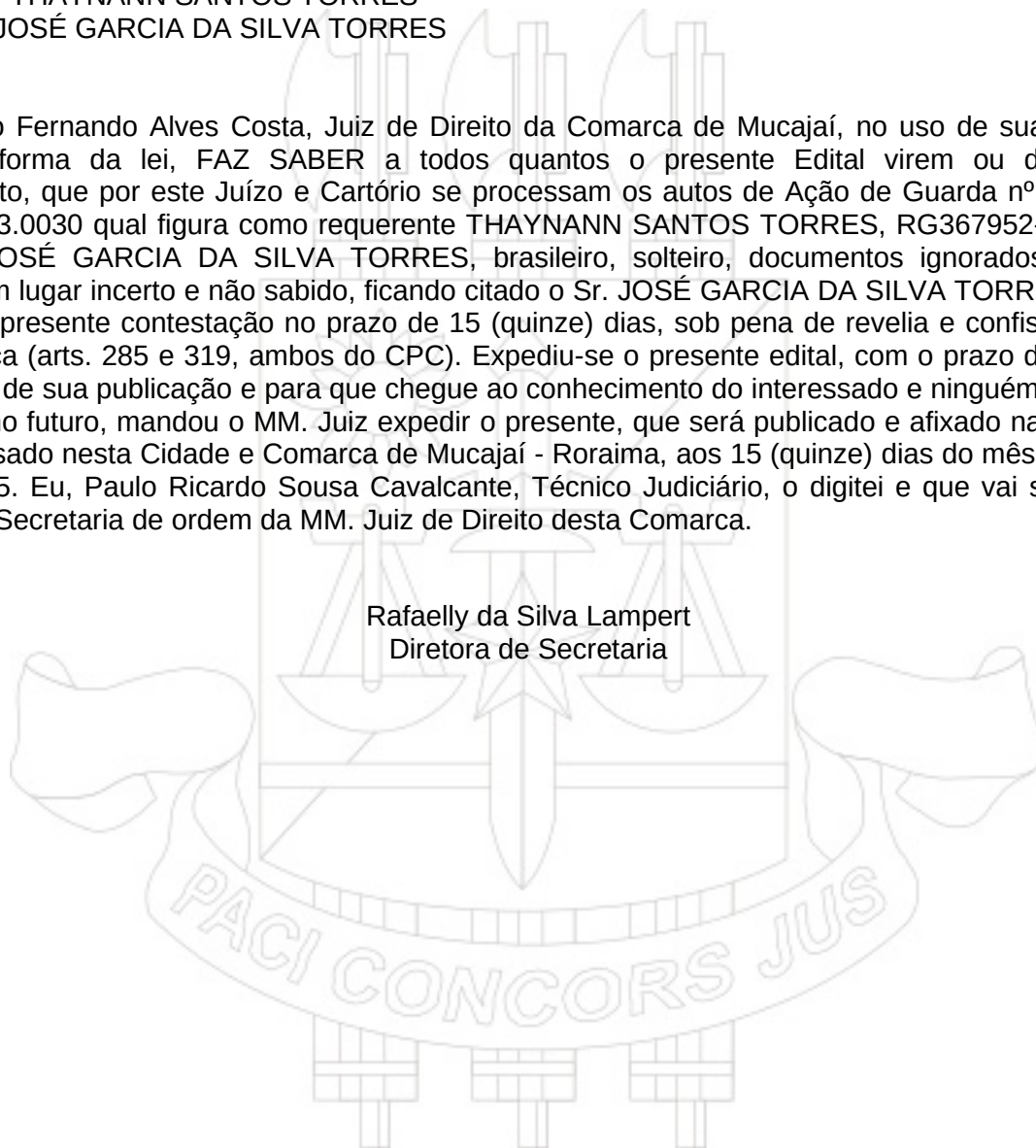
Expedientes de 15/01/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: GUARDA  
Processo: n.º 0800043-41.2013.8.23.0030  
Requerente: THAYNANN SANTOS TORRES  
Requerido: JOSÉ GARCIA DA SILVA TORRES

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação de Guarda n.º , o 0800043-41.2013.8.23.0030 qual figura como requerente THAYNANN SANTOS TORRES, RG367952-7 SSP/RR, e requerido JOSÉ GARCIA DA SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, documentos ignorados, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, ficando citado o Sr. JOSÉ GARCIA DA SILVA TORRES, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2015. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem da MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 22JAN15

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 22JAN15, às 15hs, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 043, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 07 (sete) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 12 a 16JAN15 e de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 044, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 12 a 16JAN15 e de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 045, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, nos períodos de 12 a 16JAN15 e de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 046, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 047, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 12MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 048, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 02 a 20MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 049, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 050, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*, no período de 19 a 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 072- DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

- I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 23JAN15, sem pernoite, para cumprir diligência.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 23JAN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 023/15 – DA, de 21 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 073 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

- I - Autorizar o afastamento dos servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22JAN15, sem pernoite, para executar manutenção preventiva nos computadores e serviços de limpeza no prédio da comarca do referido município.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22JAN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 060/15 – DA, de 22 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 074-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Priscila Osório Carneiro	Assessor Jurídico de Promotoria	30/03/15 a 31/03/15 - 02 (dois) dias	18/05/15 a 29/05/15 - 12 (doze) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 075-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 21JAN2015 a 03FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 014 - DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, dispensa nos dias 22JAN15 e 23JAN15, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 015 - DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 18JAN a 25JAN15, conforme Processo nº 062/2015 – DRH, de 22JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 016 - DRH, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 15JAN15 a 19JAN15, conforme Processo nº 063/2015 -DRH, de 22JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 042/2013 – PROCESSO Nº 580/2014 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 042/2013, proveniente do Procedimento Administrativo nº 653/13– DA – Pregão Presencial nº 016/13, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos elevadores e plataforma deste Órgão Ministerial.

**CONTRATADA: M. DE A. MARQUES E CIA – EPP.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Esse Termo Aditivo será de 12 (doze) meses, a contar de 27 de dezembro de 2014, expirando em 26 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 63.501,00 (sessenta e três mil quinhentos e um reais)**, sendo: **R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, a ser desembolsado em parcelas mensais de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)** pelos serviços de manutenção e, a importância estimada de **R\$ 37.101,00 (trinta e sete mil cento e um reais)** destinados ao pagamento de peças no decorrer do prazo do aditivo.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-222, elemento de despesa 339030 e 339039, subelementos 25/69, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 19 de dezembro de 2014.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº010/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.****Inquérito Civil Público-ICP nº 042/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

**Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível -MPE/RR(Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)

**Compromissários:** **SOMAR – VINHAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e SHOPPING PÁTIO RORAIMA SPE – LTDA**

**OBJETO:** inclusão de nova pessoa jurídica

**Acordo:**

**CLÁUSULA 1ª** - O presente Aditamento visa efetivar a inclusão da pessoa jurídica SHOPPING PÁTIO RORAIMA SPE – LTDA. CNPJ n. 17.871.993/0001-70, com sede na Av. João Alencar, S/N, Cauamé, CEP n. 69.300-000, Boa Vista/RR, via de seu representante legal, Sr. PAULO DE BARROS STEWART, brasileiro, casado, empresário, RG n. 05.985.202-0 IFP/RJ e CPF n. 801.451.597-87, com endereço comercial na Rua da Quitanda, n. 86, 4º Andar, parte, Centro CEP 20.091-005, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de SEGUNDA COMPROMISSÁRIA do Termo de Ajustamento de Conduta n. 010/2012/3ªPJC/2ºTIT/MPRR, a qual assume, solidariamente, as mesmas obrigações e implicações do aludido instrumento regularmente celebrado.

Parágrafo único – A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA fica mantida com todos os efeitos cogentes de sua responsabilidade.

**CLÁUSULA 2ª** – A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA que ora assume tal condição, desde já declara ciência, conhecimento das implicações e obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado e se compromete a cumpri-lo em sua integralidade e demais obrigações correlatas;

**CLÁUSULA 3ª** – As demais disposições lançadas no Termo de Ajustamento de Conduta e adequações formalizadas ficam mantidas e devem ser cumpridas obrigatoriamente.

Parágrafo 1º – Excetua-se, em virtude da necessidade de otimização do controle e gestão e a incumbência de “gerenciar, organizar/coordenar a agenda dos eventos, zelar pelo seu uso e estado de conservação nos dias utilizados e, inclusive, disponibilizar para realização de eventos de outros órgãos ambientais, sanitários, educacionais e, inclusive, do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil, Federal e Militar, dentre outros”, a cláusula 5ª, em sua 1ª obrigação e parágrafo 2º, somente fica alterada para atribuir a responsabilidade pelo controle/uso do espaço ambiental exclusivamente ao “Ministério Público de Roraima, via da 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível”, sem o compartilhamento referenciado na redação primitiva.

Parágrafo 2º - Os comunicados ao empreendimento, via dos Compromissários, assim, deverão ser feitos pela aludida Promotoria de Justiça para uso direto e/ou indicação das instituições e respectivos responsáveis.

Parágrafo 3º - As demais condições, obrigações e implicações previstas na cláusula 5ª ficam mantidas sem alteração.

**CLÁUSULA 4ª** – As questões decorrentes deste compromisso e consequências poderão ser dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

**Data da celebração: 12 de novembro de 2014.**

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA:**

**Representante legal: LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO CARVALHO**

**CPF n. 058.183.408-99 e RG n. 15.283.916-1-SSP/SP**

**SEGUNDA COMPROMISSÁRIA (Incluída):**

**Representante legal: PAULO DE BARROS STEWART**

**CPF nº 801.451.597-87 e RG 05.985.202-0 IFP/RJ**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 22/01/2015****EDITAL 018**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>ª</sup>: **INGRID REGIELLI MENEZES SEIBERLICK**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 22/01/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)MARCELO OLIVEIRA DA SILVA e JOSANE CHAGAS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/08/1984, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Comunidade Indígena Leão de Ouro, Amajari-RR, filho de JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e RAIMUNDA BARRETO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1979, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Indígena Leão de Ouro, Amajari-RR, filha de JOSÉ CARLOS DA SILVA e MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA.

**2)ADRIANO VENÂNCIO DA SILVA e MARIA DO CARMO SILVA DOS REIS**

ELE: nascido em Ceres-GO, em 24/06/1987, de profissão Caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Sinai, nº 261, Bairro: Professor Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR, filho de EMILTON AGOSTINHO DA SILVA e ZELITA DE LIMA VENÂNCIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/09/1988, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Sinai, nº 261, Bairro: Professor Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES DOS REIS e MARIA FRANCISCA SIVA DOS REIS.

**3)DENISON ALMEIDA DE SOUZA e HÉRICA FERNANDA DIONIZIO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/05/1980, de profissão Arquiteto e Urbanista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Bromélias, nº 308, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO EDMILSON ALVES DE SOUZA e BEATRIZ DARCY ALMEIDA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/07/1986, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Bromélias, nº 308, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ARTUR JOAQUIM DIAS DIONIZIO e IVONE ARAÚJO DE ALMEIDA DIONIZIO.

**4)DAVI MOURA DOS SANTOS e PAULA LORRANE DE JESUS LOPES**

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 05/05/1981, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Parimé, nº 690, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS e LINDETE MOURA DOS SANTOS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 22/02/1989, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parimé, nº 690, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de PAULO ROBERTO DE SOUSA LOPES e LUCINEIA ALMEIDA DE JESUS.

**5)MÁRIO PACHECO CORDEIRO ALVES e MICHELLE RIBEIRO DE AGUIAR**

ELE: nascido em Belém-PA, em 16/06/1970, de profissão Militar do Exército, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim Nº2446 Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO PACHECO ALVES e FRANCISCA ODALÉA CORDEIRO ALVES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/04/1986, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim Nº2446 Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de JOSE MARIA BARROS DE AGUIAR e FRANCINETE RIBEIRO DE AGUIAR.

**6)JOÃO PAULO BARBOSA SEQUEIRA e EDILENE DA SILVA PEREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/10/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Diamante, nº 60, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de HEITOR MAURELL SEQUEIRA NETO e MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/09/1989, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Diamante, nº 60, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ARAÚJO PEREIRA e ALAIRES DA SILVA PEREIRA.

**7)DIONATHAN PANTOJA DE LIMA e KELLYANE DA SILVA FIARES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/10/1986, de profissão Atendente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Picui, nº 167, Qd.843, It.38, Bairro: Manaira, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MOURA DE LIMA e RITA DA CONCEIÇÃO PANTOJA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 19/04/1989, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Picui, nº 167, Qd.843, It.38, Bairro: Manaira, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PAIVA FIARES e DIONEIA VIEIRA DA SILVA.

**8)RICARDO CORREIA DE MELO FILHO e MONIQUE DIAS VERAS LIMA**

ELE: nascido em Teófilo Otoni-MG, em 06/10/1978, de profissão Bancário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Sucupira, nº 1065, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de RICARDO CORREIA DE MELO e MARIA RITA CORREIA DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/10/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Almerindo dos Santos, nº 604, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO JESUS OLIVEIRA LIMA JUNIOR e AUREA DIAS VERAS LIMA.

**9)ROGER PEREIRA COSTA e BÁRBARA NATHÁLIA LOPES LIMA**

ELE: nascido em Tefé-AM, em 02/04/1993, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Valdemar Coelho de Aguiar, 2208, União, Boa Vista-RR, filho de e SHIRLE PEREIRA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/12/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Valdemar Coelho de Aguiar, 2208, União, Boa Vista-RR, filha de RODRIGO OTÁVIO DE MORAES LIMA e CELMA SOUZA LOPES.

**10)GABRIEL ZANGUETTIN e KARENNE DAYNNA LIMA DA CRUZ**

ELE: nascido em Pompéia-SP, em 23/08/1987, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Josimo de Alencar Macedo, nº. 243, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ZANGUETTIN e SANDRA MARIA PICCINELLI ZANGUETTIN. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 11/08/1982, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Josimo de Alencar Macedo, nº. 243, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON LIMA DA CRUZ e APARECIDA DE FATIMA LIMA DA CRUZ.

**11)PAULO WANDERLEY DA SILVA e JULIANA FRANÇA SARAIVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/02/1973, de profissão Gerente Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jorge Fraxe, nº 1452, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DANTAS DA SILVA e IVANETE WANDERLEY DA SILVA. ELA: nascida em Parnaíba-PI, em 04/01/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jorge Fraxe, nº 1452, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de GILSON GALENO SARAIVA e MARIA HILDENER FRANÇA SARAIVA.

**12)ROBERTO FRANCO DAS NEVES e ELISVANE CUNHA MENDES**

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 26/04/1978, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel de Almeida, 642, 31 de Março, BOA VISTA-RR, filho de ANTONIO FRANCO DAS NEVES e EBENEZER BATISTA DAS NEVES. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 15/12/1975, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CB PM Laurindo A. Braga, 488, Caraná, Boa Vista-RR, filha de JOSE MARIA MENDES e MARIA DE NAZARE CUNHA MENDES.

**13)DARIO ESTEVÃO DOS SANTOS FILHO e IZETE ALMEIDA DO NASCIMENTO**

ELE: nascido em Feira Nova-SE, em 10/01/1965, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na BR 432, Loteamento Inajá, Lt.13, Cantá-RR, filho de DARIO ESTEVÃO DOS SANTOS e NIVALDA RITA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/07/1961, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na BR 432, Loteamento Inajá, Lt.13, Boa Vista-RR, filha de CAETANO DO NASCIMENTO e FRANCISCA MATOS DE ALMEIDA.



**14) LUIS RICARDO MEDEIROS DE ARAUJO e LUCIANA DO NASCIMENTO SANTOS**

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 20/08/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Getulio Vargas, 7155, Apt 02, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de LUIZ FIDÉLIS DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA MEDEIROS DE ARAÚJO. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 05/12/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Getulio Vargas, 7155, Apt 02, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LUIS DOS SANTOS FILHO e IRISMAR DO NASCIMENTO SANTOS.

**15) WISTHON KARTNEY PINHEIRO SOARES e ANGELA BRAGA DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/08/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Brigadeiro Oliveira, 76, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SOARES CRUZ e MÁRCIA ANDRÉA PINHEIRO FERREIRA SOARES. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 01/09/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Juazeiro, 586, Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE DEUS DA SILVA e MARIA BRAGA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

